



OPINIÃO
Desafios inerentes
à desigualdade
de gênero

Página 52

OPINIÃO
O Anonimato
na Propaganda
Eleitoral Digital

Página 57

BOLETIM **abradep**

Número 16 · Julho/2025

ISSN 2764-4073

DESTAQUE

Democracia em risco?

Oposição, contestação e alternância no poder

Página 5

A responsabilidade jurídica dos influenciadores digitais pela propagação da desinformação eleitoral brasileira na contemporaneidade

Página 35

ÍNDICE

Editorial	3
Sobre a ABRADep.....	4
Democracia em risco? <i>Oposição, contestação e alternância no poder</i>	5
Luciano Ceotto	
A responsabilidade jurídica dos influenciadores digitais pela propagação da desinformação eleitoral brasileira na contemporaneidade.....	35
Amanda Gabrieli Souza dos Santos	
OPINIÃO · Desafios inerentes à desigualdade de gênero	52
Allan Titonelli Nunes	
OPINIÃO · O Anonimato na Propaganda Eleitoral Digital: <i>vedação normativa, paradoxo jurídico e perspectivas de reformulação</i>	57
Alexandre Basílio Coura	

EXPEDIENTE

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Sidney Sá das Neves **Vice-Presidente:** Anne Cabral **Secretária-Geral:** Hanna Gonçalves
Secretário-Geral Adjunto: Wenderson Advíncula Siqueira **Tesoureiro:** Edson Moraes Borowski

EDITOR-CHEFE: Rogério Carlos Born

EDITORES ASSOCIADOS: Juliana de Freitas Dornelas; Kaleo Dornaika Guaraty;
Maria Dulce de Carvalho Freire; Raimundo Augusto Fernandes Neto.

CORPO DE AUTORES(AS) DESSE VOLUME: Marcos Vinícius Canhedo Parra;
Danielli Rodrigues dos Santos; Alexandre Basílio Coura; Juliana Almeida Pereira.

PRODUÇÃO GRÁFICA: Novo Selo Comunicação **REVISÃO:** ABRADep

O Boletim ABRADep é uma publicação trimestral produzida e divulgada pela Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep. O conteúdo dos artigos e textos do Boletim ABRADep expressa a opinião dos(as) autores(as), pela qual respondem, e não representa necessariamente a opinião desta entidade.

ST SCN Quadra 4 Bloco B SN Sala 702 – Asa Norte – Brasília/DF – Brasil • **ISSN** 2764-4073

Foto de capa: Urna eletrônica. Autor: TRE-GO/Divulgação

Editorial

Caros leitores e eleitores,

Nessa edição do Boletim Abradep reúne reflexões que dialogam com desafios centrais enfrentados pelas democracias contemporâneas, especialmente no campo do Direito Eleitoral e das transformações provocadas pelo ambiente digital e pelas dinâmicas sociais que influenciam o debate público. Os estudos apresentados evidenciam que a preservação da legitimidade democrática exige permanente atualização normativa, reflexão acadêmica e fortalecimento das instituições responsáveis pela condução do processo eleitoral.

Na perspectiva institucional, Luciano Ceotto examina fatores indicativos de risco ao modelo democrático, destacando que a oposição ativa, o direito de contestação e a alternância no poder são elementos inerentes à própria natureza da democracia representativa. Ainda que produzam tensões políticas, tais mecanismos constituem salvaguardas fundamentais para a vitalidade do regime democrático e para a manutenção do pluralismo político.

No contexto das transformações digitais da política, Amanda Gabrieli Souza dos Santos analisa a responsabilidade jurídica dos influenciadores digitais na propagação de desinformação eleitoral. O estudo evidencia que o amplo alcance desses agentes no ambiente digital amplia seu potencial de influência sobre a formação da opinião pública, exigindo reflexão jurídica sobre os limites entre liberdade de expressão, direitos da personalidade e responsabilidade pela disseminação de conteúdos enganosos no debate eleitoral.

Também, Allan Titonelli Nunes aborda os desafios estruturais da desigualdade de gênero, ressaltando como fatores históricos e institucionais ainda condicionam a participação feminina em espaços de liderança e decisão. O estudo demonstra que políticas públicas e práticas institucionais inclusivas são instrumentos fundamentais para reduzir desigualdades e fortalecer a representatividade nas organizações e na esfera pública.

Por fim, no âmbito do ambiente digital, Alexandre Basílio Coura discute o paradoxo jurídico da vedação ao anonimato na propaganda eleitoral online. Embora a legislação eleitoral imponha a identificação dos responsáveis por manifestações políticas durante o período de campanha, a própria estrutura normativa pode dificultar a responsabilização quando a autoria do conteúdo permanece desconhecida, revelando desafios práticos para a efetividade das normas de controle do debate digital.

Dessarte, os artigos desta edição reafirmam que a estabilidade democrática depende do equilíbrio contínuo entre inovação normativa e salvaguardas institucionais. Ao enfrentar temas como a responsabilidade no ambiente digital, a equidade de gênero e os mecanismos de controle eleitoral, o Boletim Abradep consolida-se como um espaço essencial para o aprofundamento jurídico, oferecendo subsídios críticos para que o Direito Eleitoral acompanhe a complexidade das transformações sociais e tecnológicas contemporâneas.

Uma excelente leitura!

Sidney Neves • Presidente da Abradep

Rogério Carlos Born • Editor-Chefe

Sobre a ABRADEP

Quem somos

A Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP foi fundada no dia 20 de março de 2015, em Belo Horizonte (MG). Com sede em Brasília (DF), é composta por diversos profissionais das mais variadas áreas de conhecimento (advogados, servidores da Justiça Eleitoral, professores, Juízes eleitorais, membros do Ministério Público, profissionais da comunicação social, cientistas políticos, entre outros) e tem como propósito fomentar um debate equilibrado, transparente, objetivo e qualificado sobre democracia, promovendo o estudo, a capacitação e a difusão de temas referentes ao direito eleitoral e a intersecção entre direito e política.

Objetivos

- Promover, em caráter interdisciplinar, atividades relacionadas ao direito eleitoral, direito político e ao aprimoramento do estado democrático de direito.
- Colaborar no ensino das disciplinas afins transmitindo conhecimento a todos os seus membros, a comunidade jurídica e à sociedade civil em geral.
- Atuar com força representativa como instrumento de intervenção político-científica, ajustada aos interesses e direitos dos eleitores no que se refere ao livre exercício da cidadania e do sufrágio universal.
- Atuar na defesa da Constituição, do Estado Democrático de Direito e dos direitos políticos fundamentais.

Democracia em risco?

O posição, contestação e alternância no poder



Luciano Ceotto é mestre em Direito Justiça e Desenvolvimento na IDP/SP. Certificado pela UnitelmaSapienza de Roma – Lobbying e Anticorruzione – 2025. MBA em Direito Tributário na FGV/RJ. MBA em Direito da Economia e da Empresa na FGV/RJ. Membro Fundador da ABRADep. Presidente da Comissão Eleitoral OAB-ES (2009 a 2011).

Resumo

Neste artigo busca-se analisar fatores indicativos de risco de ruptura do modelo de governo democrático, bem como se o tensionamento causado pelos grupos que competem pelo poder provocam estímulos positivos ou negativos para a resiliência dos regimes de autogoverno. Partindo-se de concepções teóricas sobre as características da democracia, avalia-se alguns índices criados para medir a fórmula democrática nos diferentes países que se propõem a adotá-la, de modo a inferir a solidez dos seus institutos e os elementos que afetam negativamente sua perpetuação. O dilema decorrente do Paradoxo da Tolerância também é posto em exame frente ao papel do Ordenamento Jurídico, em especial, das Supremas Cortes na moderação e dissuasão dos riscos inerentes ao modelo. Conclui-se que oposições ativas, o direito de contestação e a alternância no poder, se por um lado, são elementos de tensionamento da democracia, por outro, revelam-se componentes indissociáveis da sua natureza. A proteção do modelo democrático se dá pelo estabelecimento de limites constitucionais claros para a ação política e pela existência de instituições dotadas de capacidade efetiva para circunscrever os grupos antagônicos às regras do jogo democrático.

Palavras-chave: Democracia. Riscos. Ordenamento Jurídico. Instituições. Tolerância.

Introdução

Democracia é conceito polissêmico, indeterminado e de conceituação tão complexa. Suas características variam conforme os arranjos institucionais das nações que se arvoram em adotá-la, admitindo tão variadas formas quantos são o número de nações suficientemente evoluídas a ponto de estabelecer métodos de governança e funcionamento das sociedades aptos a materializar suas instituições mínimas.

No pensamento político de Abraham Lincoln (1863), é o governo do povo, pelo povo para o povo, imortalizado no célebre discurso proferido em cerimônia no cemitério nacional de Gettysburg, Pensilvânia (EUA), na tarde do dia 19 de novembro de 1863 (MORAES, 2010, p. 80). Embora forte no conteúdo emocional, a proposição é insuficiente para identificar os elementos mínimos necessários para afirmar sua existência, ou a existência das instituições que permitem seu funcionamento. Provavelmente, a peroração do ex-presidente norte-americano não tivesse pretensões filosóficas, mas apenas de reforço da forma de governo republicano e da soberania popular em oposição à dominação colonial vigente no século XIX.

A dificuldade para a definição de Democracia resulta também da evolução do conceito e das múltiplas mutações que sua acepção sofreu ao longo da história. Essa complexidade é identificada no pessimismo de Rousseau para quem: “[...] se houvesse um povo de deuses, haveria de governar-se democraticamente” (ROUSSEAU, 1999, p. 84). Kelsen (2000, p. 28) também reconhece as divergências con-

cernentes ao tema, apontando a democracia como um ideal a ser atingido, ou melhor, classifica-a como a progressão para a liberdade.

É de senso comum que o termo Democracia surgiu na antiguidade para definir a forma de governo das cidades gregas onde aos cidadãos seria atribuída a capacidade de influir e participar nas decisões governamentais das Cidades-Estados (GUIMARÃES, 2012, p. 102).

Posteriormente, os ventos do iluminismo europeu agregaram ao conceito de Democracia o método de exercício governamental intermediado por representantes do povo. Inspirado nos estudos do Abade Sieyès (2009, p. 21), o sistema representativo instrumentaliza a instituição política através de assembleias dotadas de poder derivado, onde o povo não governaria diretamente, mas aprovaria o governo daqueles membros de partidos políticos delegatários de incumbências governamentais. Citado por Cabral Neto (2001, p. 295), Montesquieu dizia que o povo era excelente para escolher, mas péssimo para governar. Precisava, portanto, de quem decidisse e expressasse a vontade coletiva.

No mundo ocidental, a igualdade perante a Lei, a fraternidade social, os sistemas de governo, o sufrágio universal com pluralidade de partidos e candidatos, a observância constitucional da separação de poderes, a limitação às prerrogativas dos governantes e Estado de Direito, com a prática e proteção das liberdades públicas por parte do Estado e da ordem jurídica incorporaram-se as teorias democráticas (DAMASCENO, 2014, p. 238).

Foi a predominância da razão sobre a tradição; a defesa do jusnaturalismo racionalista frente aos privilégios estamentais e a convicção de que a soberania não residia no poder divino concedido aos reis, mas sim no bem-estar terreno dos cidadãos o que consubstanciou as ideias-força necessárias para transferir ao povo o exercício do poder de autogoverno (AIETA, 2006, p. 208-209).

Ao longo de sua evolução histórica, o modelo Democrático mostrou-se como instituição em constante mutação, que não se encarta a uma forma estática e unidimensional. Entrementes, verifica-se uma característica relativamente constante nos modelos de governo democrático contemporâneos que é a diluição do poder em mais de um incumbente, com a possibilidade de modificação e revezamento na chefia de governo pelo transcurso de um determinado lapso de tempo. Nesse caso, interessante analisar se essa modelagem, em si, está sendo suficiente para a garantia do pressuposto democrático representativo.

A literatura mais recente, especialmente a obra de Daron Acemoglu e James Robinson, sugere que o elemento determinante para o sucesso ou fracasso das nações não teria raízes na disponibilidade de riquezas naturais, no clima favorável ou na capacidade pessoal dos governantes, mas sim na natureza inclusiva das instituições econômicas e políticas (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012, p. 84-85).

Além disso, partindo da noção de que as democracias não são todas iguais, pois os sistemas de representação, de

arranjos e divisão do poder, podem variar conforme as raízes históricas e sociológicas das nações, a morte ou a sobrevivência dos regimes políticos é determinada pela resolução de conflitos distributivos, pela solução de questões étnicas e culturais e pela acomodação dos interesses majoritários com o respeito aos interesses das minorias. Uma vez encontrada a fórmula política que permita a coexistência de todos esses elementos, maiores são as chances de consolidação de um regime de características democráticas (PRZEWORSKI et al., 1997, p. 130).

Nesse sentido, o presente artigo pretende reunir argumentos indicativos das características dos modelos democráticos que seriam imprescindíveis para sua sustentabilidade, ou seja, suportar os riscos e os permanentes desafios que cada país enfrenta para manter a capacidade de participação política de uma nação, tanto nas escolhas sobre os quadros no Poder Público, quanto na expansão dinâmica da sociedade civil.

Critérios de identificação da democracia moderna

A referência à democracia aparenta ser mandatária na política contemporânea. Até mesmo os Estados que não se encartam nos critérios mais rudimentares de “governo do povo” insistem em fazer constar de seus institutos legais e até mesmo na nomeação nacional o termo “democrático”.

O consenso acerca de suas virtudes traduz-se em selo de legitimação do exercício do poder político e do direito, e isso ocorre mesmo nos regimes onde vigoram

métodos de acesso aos cargos governamentais mais fechados como nas oligarquias competitivas e nas hegemonias inclusivas, assim identificadas por Robert Dahl (PEREIRA, 2018, p.13).

A ironia fina de Churchill evidencia o prestígio assumido pelo credo democrático ao exclamar: “A democracia é a pior de todas as formas imagináveis de governo, com exceção de todas as demais que já se experimentaram” (apud BONAVIDES, 2015, p. 286).

Jacques Rancière adjetiva a Democracia como um *estado idílico na política*, sobretudo quando assume que pressupõe o método consensualista de resolução de disputas de interesses entre grupos antagônicos (apud BÔAS FILHO, 2013, p. 652).

A árdua tarefa de conceituar ontologicamente a Democracia, especialmente à luz da sua evolução historicista, induz a que se delimite contornos sob a perspectiva prática de seu funcionamento. Então, na sequência da revolução norte-americana e inspirada nos ideais liberais da Revolução Francesa, as teorias democráticas se amalgamaram sob viés procedimentalista, dando-se ênfase ao aspecto de requisição de mandatários por meio da disputa de votos daqueles que serão governados.

No contexto do que chamamos de teorias da democracia, os métodos de participação popular, manutenção das garantias fundamentais da pessoa humana, tem como forte característica as limitações jurídicas ao exercício dos poderes governamentais por meio da separação

dos poderes constitucionais, com estrutura protegida por instituição judiciária independente e autônoma. Acrescenta-se a isso “[...] a exclusão dos poderes econômicos ou ideológicos na condução dos assuntos públicos mediante sua influência sobre o sistema político” (CASTELLS, 2018, p. 12).

A discussão feita por Downs trata o processo democrático em termos análogos aos que são utilizados para dar conta do jogo do mercado das associações privadas (DOWNS, 1990, p. 51/53). Seu enfoque é no cálculo tanto de partidos, quanto o de eleitores, em variadas circunstâncias que, dentro de uma perspectiva individual racional, buscam a efetivação da ação coletiva capaz de evitar o conflito distributivo e a consecução das finalidades estatais (GAMA NETO, 2011, p. 40).

A incerteza sobre quem formará e ocupará o próximo governo é o traço que estimula e reduz os custos de tolerar a oposição organizada, ao passo que aumenta o custo de repressão a perspectiva de que poderá ser alijado do poder e ter que ceder lugar ao grupo adversário que, se não for duramente reprimido, será estimulado a também respeitar as regras. Já no campo oposicionista, o efeito da incerteza é simétrico, pois a convicção de que o respeito as regras de alternância constitucionalmente estabelecidas podem levá-los a assumir o governo no próximo turno, evitando movimentos revolucionários e de negação ao sistema.

Ponto importante sobre a teoria de Downs é a de que o objetivo das eleições numa democracia é o de selecionar um

governo. Nessa linha, o cidadão faz escolhas racionais quanto à eleição se suas ações lhe possibilitam desempenhar papel eficiente na escolha dos governantes. Ou seja, a democracia pressupõe a capacidade de um cidadão poder influenciar a escolha do governo em igualdade com os demais aptos a votar.

Já Kelsen (2000, p. 303) eleva o Estado a condição de o mais importante dos grupos sociais. Adjetiva-o como sendo “a unidade específica de uma multiplicidade de indivíduos, ou, ao menos de atividades individuais”. Sua investigação sobre a natureza do Estado mescla-se com a identificação da natureza dessa ligação entre indivíduos portadores de liberdades e direitos individuais aglutinadas na instituição de uma unidade superior. Nessa perspectiva, o objetivo da democracia é a de estabelecer uma convenção institucional, cuja finalidade seria a implementação das decisões administrativas e legislativas, mas incapaz de se tornar um fim em si próprio.

A visão Kelseniana reconhece que a expansão do direito ao voto no século XX, inclusive com sua extensão às mulheres, deu as condições necessárias para a gênese da Democracia de Massas. Assim, a participação no governo, influenciando na criação e aplicação das normas gerais e individuais da ordem social que constitui a comunidade, deve ser vista como característica essencial da democracia.

Afirma Kelsen (2000) que a Democracia Liberal seria apenas um tipo especial de “governo do povo”, propondo distinção entre o liberalismo e o princípio democrático. E explica aduzindo que o poder do

povo é irrestrito, enquanto as liberdades individuais imporiam exatamente o oposto, ou seja, restrições ao Estado para intervir no direito e nas liberdades individuais.

Portanto, Kelsen (2000) cria uma significação na qual se misturam os conceitos de “governo do povo” e “governo para o povo”, onde o sistema democrático que promove o ordenamento social é mais uma nuance do sistema jurídico. Sua criação se dá pelos indivíduos instrumentalizando a ordem pré-estabelecida por eles mesmos, onde é preservada a liberdade política individual, e garantidas algumas liberdades como a de consciência e de expressão.

A teoria da democracia de Joseph Schumpeter foi concebida sob o pálio do ceticismo de Max Weber quanto a eficácia da democracia como método de captação da vontade popular e de resolução do que chama de “grandes questões”. Suas premissas exerceram influência sobre o conceito pluralista de Robert Dahl e projetaram luzes sobre os paradoxos da lógica da ação coletiva, como também em certos aspectos da representação política, interesse e *accountability*.

Sob a perspectiva da chamada “teoria das elites”, o conceito “minimalista” de democracia de Schumpeter assenta seus fundamentos em bases pragmáticas daquilo que é reputado como sendo a democracia real. Na visão do economista austríaco, resumidamente, esta pode ser entendida como resultado de um compromisso mútuo entre elites políticas sobre as regras e procedimentos que produzem escolhas pacíficas, por meio do voto e eleições competitivas, dentro da pluralidade de interesses existentes no interior das sociedades. Contraindo-se a isso, as concepções reco-

nhecidas como “maximalistas” ampliam a moldura democrática para propor que os regimes de autogoverno não podem ser resumidos a simples métodos de eleições eleitorais, como consequências da ação de mecanismos institucionais estritamente políticos.

Todavia, a teoria minimalista da Democracia surge a partir de uma forte crítica ao que denomina chamar de “teoria clássica”. Os argumentos básicos agem em torno do significado da participação política dos cidadãos na democracia. De acordo com Schumpeter, a perspectiva clássica está centrada na proposição de que “o povo” possui uma opinião definitiva e racional sobre todas as questões individuais e que ele consumava esta opinião – em uma democracia – escolhendo representantes que fariam com que essa crença fosse executada.

No critério de democracia adotado por Schumpeter não se reconhece factualmente que o povo (na acepção do termo como coletividade) participe da ação política, nem que exerça propriamente o governo. Democracia significaria tão somente a prerrogativa do povo de aceitar ou rejeitar os homens que hão de governá-lo (SCHUMPETER, 2016, p. 386).

Nesse sentido, a definição de Schumpeter estabelece a democracia como um método, ou seja, “como um sistema institucional, para a tomada de decisões políticas, no qual o indivíduo adquire o poder de decidir mediante uma luta competitiva pelos votos do eleitor” (SCHUMPETER, 2016, p. 366). Aqui, sob contornos minimalistas, a democracia resume-se a um mecanismo

para escolher e autorizar governos – e não uma meta moral – se instrumentalizando através da competição entre elites por votos em eleições periódicas.

Assim como em Downs, Schumpeter advoga a ideia de que os governos têm a intenção de se manter no poder. Em essência, Schumpeter apoia sua teoria no modelo de democracia concorrencial, de liderança competitiva, na qual a democracia é singularizada em razão da existência de elites políticas que competem pela adesão e condução dos cidadãos (PALASSI FILHO, 2016, p. 132). Afastou-se das concepções idealistas clássicas para construir modelo eminentemente pragmático e objetivo de obtenção do Poder Político.

Robert Dahl em sua mais importante obra, “Poliarquia – Participação e Oposição”, faz a distinção entre “Democracia Ideal” e “Democracia Real”. Para ele, a palavra “democracia” evoca o cenário grego original de participação direta, não sendo mais adequada para classificar os regimes representativos contemporâneos. Tais regimes seriam pobres aproximações dos ideais democráticos, e que, por isso, devem ser classificados como “poliarquias”.

Contudo, é interessante ressaltar que existem diferenças consideráveis entre as abordagens de Joseph Schumpeter e Robert Dahl. O grande mérito de Schumpeter foi demonstrar que não há incompatibilidade de princípio entre realismo político e democracia – e isto foi apropriado por Dahl. Entretanto, é necessário colocar que “[...] a concepção Dahlsiana da democracia evitou tanto o utopismo de definições substantivas e dedutivas da democracia quanto o congelamento da definição Schumpeteriana”.

A teoria Dahlsiana entende que para um governo ser classificado como democrático, ele precisa satisfazer pelo menos cinco critérios: “participação efetiva”, “igualdade de voto”, “aquisição de entendimento esclarecido”, “exercício do controle definitivo do planejamento”, “inclusão de adultos”. Dahl argumenta que a superioridade e a desejabilidade da democracia consiste no fato de que tal sistema de governo tende a gerar um grau relativamente elevado de igualdade política entre os seus cidadãos.

A conclusão é que as chances de desenvolvimento e de manutenção da poliarquia serão maiores: quando a institucionalização da competição pública precede a expansão dos direitos de participação; quando os acessos aos meios violentos de coerção e também às sanções socioeconômicas estão dispersos ou neutralizados; quando o nível de desenvolvimento socioeconômico é alto; quando os níveis de desigualdades são baixos ou decrescentes; quando os ativistas políticos defendem e acreditam na superioridade das instituições da poliarquia, confiam uns nos outros, e realizam acordos através de relações políticas cooperativas e competitivas; e, quando a dominação por um poder estrangeiro é fraca ou temporária.

A Democracia está em risco? O paradoxo da tolerância

Os conceitos de Democracia escandinavos no tópico anterior enfatizaram o método de seleção de governantes por eleições e pela obediência a regras e procedimentos jurídicos, que, presumidamente, revelariam a vontade e o interesse comum do “povo”. Sob a ótica da

democracia liberal, as teorias convergem para um modelo de delegação de poder capaz de dar instruções aos mandatários, que, por seu turno, conteriam insurreições e rupturas institucionais mediante a legitimidade de seu mando e responsividade de suas decisões políticas.

Então, se a democracia é admitida por relevante parcela dos Estados modernos como o modelo de governo capaz de melhor exprimir a vontade do povo e, com isso, realizar os ideais de proteção individual do liberalismo, como também de mediar e arbitrar os conflitos distributivos através de políticas de inclusão e redução das desigualdades, estaria o modelo imune às patologias autoritárias?

Existe uma multiplicidade de índices de democracia. Usar estes indicadores como fontes de informação sobre os contextos democráticos ao redor do mundo é bastante interessante e ajuda a entender melhor a sociedade. Embora existam limitações em se transformar conceitos complexos colhidos em múltiplos países em indicadores numéricos, eles são válidos porque conseguem captar diferenças nos modelos dos países examinados. Acompanhar algum indicador ao longo do tempo, permite relacionar o valor do índice a um determinado lapso de tempo e a partir daí extrair inferências científicas que embasarão conclusões apoiadas em dados indenes de subjetivismo e com precisão técnica.

Para responder se existe risco de ruptura democrática, recorre-se ao Relatório sobre Democracia 2023, divulgado pelo Instituto *Varieties of Democracy (V-Dem)*. O estudo sugere que o primeiro passo para a derrocada democrática é o aumento da au-

Democracia em risco? Oposição, contestação e alternância no poder

tocratização, que é a concentração de poderes em um “homem-forte”, em partido político ou oligarquia governante.

O relatório de 2023, apontou substancial elevação da autocratização em países como El Salvador, Hungria, Índia,

Sérvia, Tailândia, Turquia e Tunísia. Países como Brasil, Ilhas Maurício e Polônia, tiveram também identificada redução nos índices democráticos, mas com estabilização recente. Abaixo reproduzimos o gráfico extraído da publicação em questão para ilustrar o fenômeno:

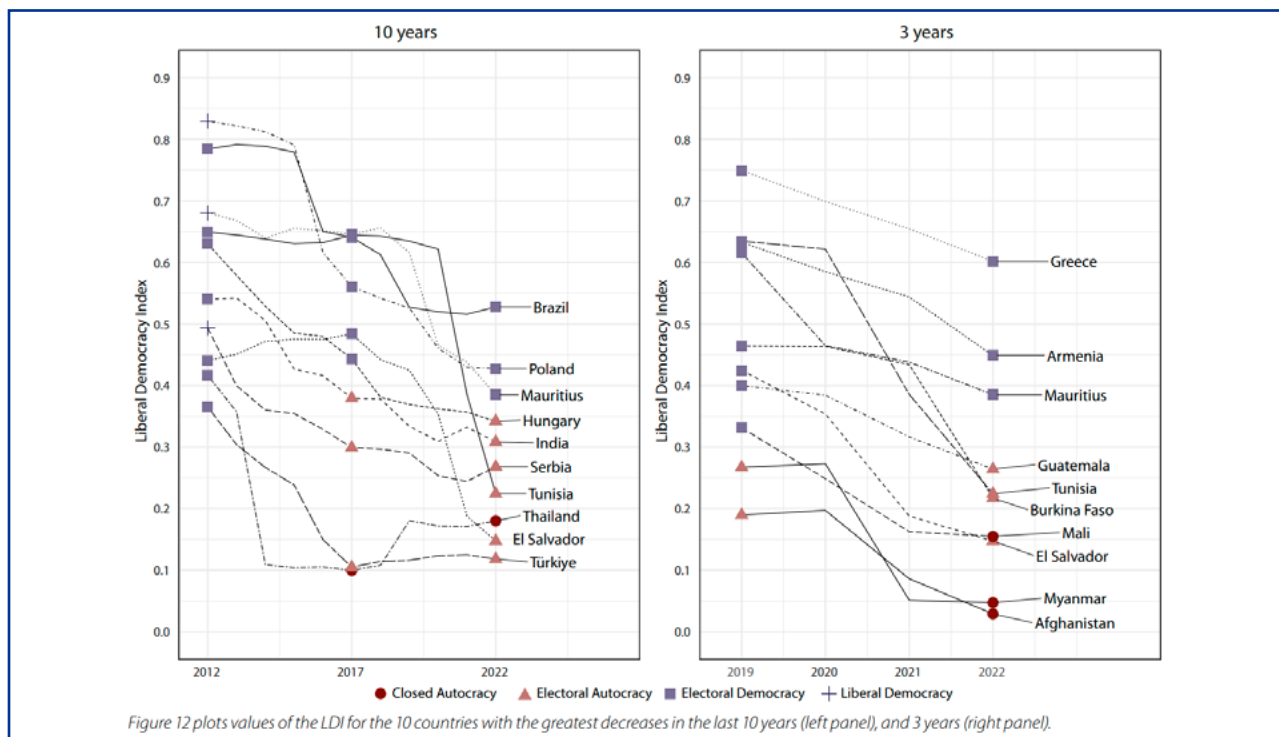


Figure 12 plots values of the LDI for the 10 countries with the greatest decreases in the last 10 years (left panel), and 3 years (right panel).

Ainda segundo o Relatório 2023 do *V-Dem*, a democracia entrou em colapso em Burkina Faso, El Salvador, Guatemala, Mali e Tunísia, descendo do limiar democrático para qualificarem-se como autocracias de variados graus e intensidade.

A competição pelo poder dentro de um sistema democrático é ponto importante para identificar riscos existenciais. Quando partidos lutam por uma ideologia, sempre pretendem adquirir e manter o poder, e, principalmente, impedir que o poder passe à oposição. O risco ao sistema democrático existe quanto há utili-

zação subvertida das instituições controladas pelo grupo governante para manter suas posições. Tal patologia pode causar rupturas na ordem pública e, em decorrência, implicar crise na democracia.

As condições econômicas são elemento de pressão sobre os modelos democráticos. Seja a vigência prolongada de períodos recessivos, seja a estagnação da massa salarial e a falta de perspectiva para o incremento contínuo das condições materiais experimentadas pelas gerações anteriores, a presença destes fatores enfraquece a crença na democracia e fertilizam campos para o surgimen-

to do populismo autoritário e o desalento político, sobretudo dos mais jovens, que veem esmaecer a crença de que sua participação ativa pode influenciar na mudança das suas condições de vida.

Assim, Przeworski (2020) começa a apontar os sinais, que podem alertar para crises nos sistemas democráticos. Primeiro, o rápido desgaste dos sistemas partidários tradicionais. Após a Segunda Guerra Mundial, houve um aumento de partidos de esquerda, o que mudou o paradigma dos votos e das eleições. Hoje, ele aponta que, se considerarmos os rótulos partidários, há uma descentralização profunda no cenário político, já que existe uma interconexão de grupos de centro-esquerda e de centro-direita mais intensa. Isso causa perda de poder de partidos tradicionais e o surgimento de novas divisões no sistema partidário. O exemplo que o autor apresentou das democracias desenvolvidas foi, na França e nos Estados Unidos, a existência de “globalistas” e “nativistas” e, na Grã-Bretanha, onde identifica o “modelo de duas elites” (ricos contra instruídos), um padrão que acontece globalmente.

Os populistas afirmam que as instituições limitam a soberania popular. Assim, preferem rejeitar as instituições e apoiar os instrumentos de democracia direta do que a fórmula representativa. Ainda segundo Przeworski, o crescimento da direita radical pode ser identificado na Europa recente. Muitas pessoas migraram para extremidades, mas não para partidos tradicionais, e houve um aumento de abstenção dos eleitores do centro. A partir desses sinais, o autor apresenta duas hipóteses para os centristas: partidos já

da direita e da social-democracia teriam ido mais para a direita e, desse modo, diminuindo as diferenças entre eles. A outra é o aumento da importância de temas para além das questões sociais na política, e isso abriu espaço para mudanças das temáticas da pauta cultural e de costumes. Por fim, aponta que é possível que o centro consiga deter a direita radical caso se adapte para pautas e discursos que rodeiam partidos de direita.

Mesmo assim, tal realidade só se tornaria preocupante quando a confiança no governo, elemento essencial para evitar crise no sistema democrático, não existisse na maioria das pessoas. As possíveis causas para a crise democrática em relação ao contexto econômico são analisadas a partir de três transformações. Primeiro, o declínio da taxa de crescimento de países desenvolvidos. Segundo, o aumento da desigualdade de renda e o declínio das horas de trabalho nas indústrias. E, em terceiro lugar, a queda de empregos na indústria e o aumento no setor de serviços.

Essa realidade delimitou os vencedores e os perdedores dentro da crise, já que tal situação afeta as classes mais baixas, ou seja, os trabalhadores. Assim, a ruptura de classe se torna uma justificativa e um fator que causa a crise. Essas pessoas, muito dependentes do governo, acabam “sem chão” quando sofrem da falta de regulamentação dos salários e da alta tributação, então acabam como perdedores dentro do contexto de uma crise.

A divisão: polarização, racismo e hostilidade também são apontados como possíveis causas para a crise na democracia. Pode ocorrer polarização pelos extremos, como na questão da imigração, que divide

opiniões entre a livre entrada de estrangeiros ou os que querem impedir essa ação. A outra é a de polarização entre pessoas alinhadas politicamente, mas que possuem pontos de vista diferentes.

Diante do cenário conflituoso das democracias, Przeworski (2021) propõe que as eleições são o método de processar essas disputas. Em todos os confrontos eleitorais irá existir um lado perdedor, que pode aceitar a derrota e tentar novamente no futuro, ou pode agir contra a democracia; e um lado vencedor que, se permitir atitudes violentas pelos perdedores, pode gerar um fator negativo para a estabilidade do governo.

Nas eleições não se pode ter muito a perder, pois isso causa erosão da confiança nas instituições. Conflitos dentro de uma democracia podem causar rupturas na ordem pública e agravar conflitos já existentes. Nessa situação, a oposição tem que decidir entre ser pacífica ou chegar aos limites institucionais do certame eleitoral.

Então, o dilema para os governos diante da escolha da oposição é: manter as políticas e não aplicar a violência ou aplicar a violência e esquecer a política. Quando o sistema está sob pressão, aplicar políticas que não são benéficas para a minoria e recorrer à repressão acaba transformando a oposição em resistência.

O Dilema entre reprimir indivíduos que, sob o pálio da liberdade de expressão, utilizam das garantias individuais do Estado Democrático de Direito para destruir o próprio regime que lhes deu voz, ou, aplicar a repressão dentro da premis-

sa de que não pode participar do debate público quem deseja destruí-lo com os próprios instrumentos da Democracia, revela o “Paradoxo da Tolerância”, enunciado por Karl Popper.

Ou seja, a tolerância é reconhecida como valor necessário e desejável ante a objeção ou oposição de ideias e perspectivas, mesmo quando estas tendem a negá-la ou possam ser reconhecidas em seu valor oposto na condição de (in) tolerantes, devendo então ser rechaçadas, racionalmente, através do processo argumentativo, não sendo prudente a mera proibição daquilo que se tem como não tolerante (GOMES, 2021, p. 19/20).

Portanto, é necessário um ponto de equilíbrio quando se fala do tratamento dado às minorias. Przeworski chama isso de sub-repção, que são medidas que o governo adota de maneira legal, mas que sutilmente destroem a chance de a oposição conseguir alcançar o governo e ampliar as liberdades (PRZEWORSKI, 2020).

As democracias atuais não possuiriam salvaguardas para impedir esse processo por meio de normas de procedimento constitucionalmente estabelecido. Assim, a discussão não é sobre se essas propostas violam as normas ou não, mas as intenções por trás delas. Essas medidas podem ser abertamente inconstitucionais ou podem ser atitudes abusivas. No entanto, pela falta de mecanismos jurídicos para impedi-la, a sub-repção se torna um meio capaz e tingido com verniz de legitimidade para o retrocesso da Democracia.

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018) debruçaram-se sobre a história dos regimes

democráticos para estudar seu colapso em vários países da Europa e da América Latina e suas conclusões sobre o futuro político das democracias não são positivos. O desenho do que se aproxima, na visão dos autores, é cada vez mais desolador com o uso de tecnologias para produção de fake news, invenção de estórias conspiratórias e fabricação de mentiras com a clara intenção de denegrir biografias e destruir reputações.

A intolerância como arma de persuasão política é um perigo fatal para as democracias que, em sua malsinada raiz, transformam adversários políticos em inimigos a serem destruídos a qualquer preço. Esse novo modelo de solapamento da democracia dispensa armas e golpes de estado militarizados, porque os candidatos a ditadores são aceitos e criados dentro dos partidos políticos.

Aponta-se também presidentes com viés totalitário que começaram a governar por meio de eleição e, com discursos de força, guinaram rumo ao autoritarismo, abandonando a ação democrática para governar de forma ditatorial.

Os partidos políticos permitiram e, como ainda tem permitido, o surgimento desses líderes antidemocráticos, esquecendo-se de que são eles, os partidos, os verdadeiros guardiões da Democracia. Algo pernicioso aparenta germinar no interior das agremiações políticas ao aceitarem populistas declaradamente autoritários e demagogos.

A rejeição às regras democráticas do jogo também é prática identificada como pernicioso à manutenção dos regimes de

autogoverno. São várias essas violações, mas duas delas são muito bem perceptíveis: a manifestação do expresso desejo de violar ou não aceitar a Constituição e as tentativas de minar a legitimidade de eleições comprovadamente limpas e sérias (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 35).

Enumeram-se quatro indicadores que os dirigentes partidários devem estar atentos para não colocar em suas fileiras candidatos e lideranças de comportamento autoritário:

- 1) Negação da legitimidade dos oponentes políticos com acusações mentirosas, desqualificando seus adversários sem fundamento, imputando-lhes crimes sem provas e fatos inventados que denigram a vida deles (calúnias e difamações).
- 2) Tolerância ou encorajamento à violência, isto é, políticos ligados a milícias, forças paramilitares, ataques aos adversários e a organizações lícitas e elogios a fatos violentos ocorridos no passado, tais como elogiar ou apoiar governos reconhecidamente criminosos.
- 3) Propensão a restringir liberdades civis de oponentes, inclusive da mídia por meio de apoios explícitos, ameaças veladas e ações punitivas contra seus críticos, seja no campo da política partidária, na sociedade como um todo e/ou nos meios de comunicação (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 34).

Merece atenção o risco de relaxamento da sociedade na preservação de seus direitos políticos, em especial nos Estados Unidos, derivando para os países do mundo conhecido como democrático, entre eles o Brasil e a Polônia. A democracia pressupõe a tolerância mútua que, em resumo significa: enquanto nossos rivais jogarem pelas regras institucionais, nós aceitaremos que eles tenham o direito igual de existir, com-

petir pelo poder e governar. Podemos divergir, e mesmo não gostar deles nem um pouco, mas os aceitamos como legítimos. Isso significa reconhecermos que os nossos rivais políticos são cidadãos decentes, patrióticos, cumpridores da lei – que amam nosso país e respeitam a Constituição assim como nós.

Países em que as eleições são meras vitrines para a simulação do ideal democrático estão a caminho do declínio, sendo necessário identificar fórmula que impeça a ascensão ou o fortalecimento de governantes populistas e demagogos com viés autoritário. Mas note-se que Levitsky e Ziblatt (2018) defendem que as oposições a estes governantes não devem adotar políticas de terra arrasada porque isso costuma enfraquecer o apoio à oposição, amedrontando e afastando os moderados.

Fazendo recorte analítico sobre o funcionamento da democracia norte-americana, Levitsky e Ziblatt (2018) observam a existência de regras não escritas, ou, também chamadas de “Costumes Políticos”, que se traduzem no bom uso do modelo de aplicação do sistema de freios e contrapesos que deu resiliência à democracia na América do Norte no período entre a primeira e a segunda guerras mundiais, enquanto as democracias europeias derruíram para regimes totalitários e radicais durante o mesmo período ou, mais à frente, na América Latina nos anos 1960 e 1970.

As grades de proteção que foram capazes de ancorar a democracia nos Estados Unidos pressupõem o temperamento do sistema de freios e contrapesos. A compreensão do que seriam os limites razoáveis da reserva institucional, a limita-

ção dos poderes constituídos impedindo sua extensão ou reconfiguração de prerrogativas para sobrepujar os outros poderes é um dos elementos que explica a resiliência do modelo analisado, mesmo diante de arroubos personalistas ciclicamente repetidos.

O controle da hostilidade e desconfiança entre situacionistas e opositoristas é também salvaguarda de manutenção institucional, pois evita o que se intitula de “jogo duro constitucional”, por vezes tentado na história democrática norte-americana, mas reiteradamente contido, seja pelo comedimento do chefe de governo, seja pela reunião de forças entre os poderes Legislativo e Judiciário para barrar iniciativas capazes de subverter a ordem democrática. O reconhecimento da relevância institucional induz a regra de tolerância mútua que, instintivamente, impede que as divergências políticas evoluam para o radicalismo destrutivo.

Afigura-se, então, que a forma eficiente de estabelecer grades de proteção à democracia é a moderação e obediência ao *fair play* político que exsurge do bom funcionamento prolongado das próprias instituições eventualmente sob ameaça. Se por um lado, o risco de debacle para um regime autoritário está no âmago da própria contenda política, a forma que se mostrou mais eficiente de preservar a democracia foi o uso dos seus próprios meios para conter a utilização desmesurada das prerrogativas dos membros do governo de turno.

O ordenamento jurídico como fiador da democracia

Se aplicarmos as premissas caracterizadoras do regime democrático no âmbito político, admitindo o povo como legítimo ti-

tular do poder governamental, emerge a necessidade de estabelecer mecanismos e linhas de procedimento para viabilizar a investidura de quem será incumbido do poder delegado, e, a legitimidade para o seu exercício.

A busca pela expressão impessoal e equilibrada do poder, com renovação periódica das incumbências e com a requisição cíclica de governantes ao povo, instrumentaliza-se sob os institutos jurídicos do Direito Eleitoral, ramo do direito público, que, por sua vez, descende do Direito Político e Constitucional, admitindo, para tanto, a seguinte conceituação:

O Direito Eleitoral, precisamente, dedica-se ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa equação entre a vontade do povo e a atividade governamental (RIBEIRO, 2000, p. 4).

A caracterização e identificação dos institutos democráticos fica a cargo da Ciência Política e da Teoria Geral do Estado, enquanto as questões de procedimento jurídico foram resumidas a tarefas menores como a administração de pleitos, propaganda de candidatos, financiamento de campanhas e ritos de votação.

Todavia, admitindo-se a hipótese de que todo o governo direciona suas ações para sua manutenção no Poder, então o estabelecimento prévio de regras para a alternância governamental e a incerteza quanto à permanência no mando frente ao risco de sanção eleitoral, elevam o Direito positivado à condição de mastro de

amarração da institucionalidade democrática.

A dimensão de importância das regras jurídico-eleitorais e da ação de órgãos dotados de autonomia e jurisdição para a segurança do modelo de seleção de governantes na democracia, ressoa nos mais recentes trabalhos da Ciência Política, denotando o caráter interdisciplinar do tema e reforçando o papel do procedimento jurídico para a estabilidade do método democrático:

Dependendo do arranjo constitucional em particular, as regras eleitorais consistem em previsões constitucionais, leis ordinárias, decretos ou ordens administrativas. Essas regras são implementadas de acordo com parâmetros constitucionais passíveis de julgamento e de controle pelos tribunais, são gerais, públicas e anunciadas “ex ante”, tratando-se, portanto, de ordenamento legal válido (PRZEWORSKI, 2021, p. 72).

Segundo a teoria da escolha racional (TSEBELIS, 1998), a abordagem usual das instituições é estudar os tipos de comportamento que elas causam. Então, o estabelecimento das regras a que devem seguir os participantes do jogo político, delimita a moldura dentro da qual licitamente pode haver disputa, influenciando, por meio das regras estabelecidas e aceitas o comportamento dos contendores e, via de consequência, os resultados alcançados.

Para ilustrar, vejamos e.g. o funcionamento de instituições governamentais que dependem da formação de maiorias para a implementação de políticas públicas. As eleições para cargos puramente majoritários e de mandato com prazo determinado induzem a que o foco dos atores políticos

esteja voltado primordialmente para a obtenção de votos. Uma vez alcançada a vitória eleitoral e garantida a investidura no cargo é que se iniciam as negociações para a formação da coalizão governante.

Outro é o efeito, quando as regras eleitorais estabelecem a formação de governo sob o modelo consensual, típico dos sistemas parlamentaristas, nesse caso, o foco dos contendores é na obtenção de votos para o partido e para a formação do maior bloco parlamentar possível. Nesse modelo, a prioridade é invertida em relação ao sistema majoritário, pois o chefe de governo surge da coalizão partidária formada após a eleição, não decorrendo exclusivamente da obtenção de maiorias nominais.

As hipóteses acima demonstram que, a depender das regras escolhidas para ordenação do jogo político, extrai-se o grau de eficiência das instituições estatais, como também afetam a lógica de raciocínio e de comportamento dos atores envolvidos na formação de governos.

Compreendemos, assim, que o modelo democrático encontra ambiente favorável à sua existência, perenidade e expansão quando associado a arcabouço jurídico-institucional composto por regras escritas, previstas em ordenamento de raiz constitucional e garantidas por órgão dotado de poder suficiente para influenciar e conter o antagonismo natural da disputa política.

Das normas positivas e das instituições estabelecidas pelo ordenamento jurídico decorrem regras e práticas não escritas, que igualmente são determinantes

para o funcionamento do sistema político, para a regulação e para o alívio das tensões institucionais, características de um modelo de seleção de governantes verdadeiramente plural e competitivo.

De forma geral, apresentam-se como um modelo conciliatório entre ideais contrapostos da teoria política, tais como: a liberdade dos antigos (soberania popular) e a liberdade dos modernos (direitos e liberdades individuais), o substancialismo e o procedimentalismo, o mercado (agregação de preferências individuais) e o fórum (participação política intensa visando o interesse público) (CONSANI, 2016, p. 84).

Necessário, portanto, que o catálogo de direitos fundamentais da liberdade de expressão, dos direitos inerentes à cidadania, da legalidade estrita, da presunção de inocência, dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana, esteja rigidamente protegido por texto constitucional, capaz de dirigir a ação política na consecução dos objetivos de Justiça nela previsto e que igualmente proteja os cidadãos contra o uso do poder para a consecução de privilégios. Para a teoria da constituição dirigente, são legítimos os atos que, além de praticados de acordo com os procedimentos estritamente jurídicos, consistirem na concretização do projeto social plasmado na Constituição (SOUZA NETO, 2011, p. 6).

As teorias da Democracia Deliberativa apresentam-se como um modelo normativo, ancorado em princípios e fundamentos que norteiam o processo decisório e que têm, entre os seus objetivos, a retomada do espaço político como um local para a discussão e deliberação de temas de interesse da coletividade (CONSANI, 2016, p. 85).

O ambiente propício e capaz de garantir o embate racional de teses que resultará na atividade governativa é o Estado de Direito, condição *sine qua non* para o modo de cooperação democrático. O *corpus* institucional necessariamente tem que ser erigido sob critérios jurídicos capazes de repelir o uso da força na ação política e coibir o arbítrio dos governantes. Pressupõe também a aceitação da supremacia constitucional onde todos os agentes estejam submetidos à sua força normativa e ao poder de coerção dela decorrente.

A democracia brasileira experimentou contínuo processo de amadurecimento, sobretudo nas últimas duas décadas do século XX. Optou-se por um modelo minudente de fórmulas constitucionais destinadas a criar as instituições incumbidas da promoção dos objetivos políticos traçados pelo poder constituinte, como também para proteger essas mesmas instituições contra os riscos de crises e de ruptura a que estão submetidos os modelos democráticos.

No Estado Democrático de Direito fundado pela Constituição Brasileira, os direitos fundamentais, sociais e políticos encontram lugar privilegiado, sendo consagrados os princípios da Democracia Econômica, Social e Cultural (GOMES, 2022, p. 72). Entretanto, a concertação entre Democracia e Estado de Direito tem sua maior complexidade no tocante aos direitos e garantias não diretamente ligados aos princípios fundamentais do texto constitucional.

A cooperação democrática depende tanto da defesa das liberdades elemen-

tares, como também daqueles direitos não tão explicitamente ligados aos parâmetros mínimos necessários para a existência do Estado de Direito. Por exemplo, proteger a liberdade de culto religioso é relevante para a preservação sistêmica da organização estatal, pois assegurar a liberdade religiosa guarda relação com o feixe institucional que consubstancia a cidadania individual.

Em um contexto de pluralismo as pessoas só se sentem partícipes da comunidade política se suas opiniões religiosas são dignas de igual respeito e suporte constitucional. Quando há autonomia privada, para que cada um possa realizar o seu projeto de vida, a política numa dimensão pluralista, igualmente colherá os reflexos e estímulos positivos para o modelo democrático. Se, por outro lado, a comunidade política não reconhece como digna de respeito a opção religiosa do cidadão, este não terá motivos para se perceber como um participante cooperativo desta sociedade (SOUZA NETO, 2011, p. 12).

Igual raciocínio pode ser aplicado ao Direito de Livre Associação e ao Pluralismo Político. Quando todos os vieses do espectro ideológico são igualmente respeitados, garantindo-se-lhes o direito de Manifestação e Participação, e, obedecidas as regras procedimentais do processo eleitoral, lhes sendo assegurada a possibilidade de apresentar-se à disputa pelo poder, mitiga-se a interpretação “amigo-inimigo”, resultando num menor custo de tolerância de parte-a-parte. Assim, fica menos onerosa a transferência do poder por eleições reconhecidamente lúdicas para grupo opositor. A prevalência dessas regras e da possibilidade de alternância em prazo determinado, amplia os custos associados à repressão a grupos adver-

sários, favorecendo, como resultante, a estabilidade política.

Viver sob regime democrático presuppõe arcar com determinados ônus políticos e jurídicos, inclusive, o de tolerar e proteger ações irracionais e, até mesmo, radicais de certas agremiações partidárias. Todavia, se por todos é aceito que o exercício do poder possa sê-lo por grupo adversário, e que o sistema jurídico-institucional protege a todos contra retaliações subjetivas e a contenção de excessos pelos incumbentes de turno, o procedimento eleitoral e as garantias constitucionais afixam a manutenção de todo o edifício institucional, minimizando os riscos de ruptura autoritária.

Entrementes, a tolerância de visões contrárias não admite leniência com práticas nocivas a própria existência do Estado Democrático de Direito ou que proponham a exclusão de minorias (mais uma vez o Paradoxo da Tolerância). Para essa hipótese, o ordenamento jurídico deve garantir, como efetivamente garante, a institucionalidade ao estabelecer, *ex ante*, as consequências e sanções jurídico-políticas àqueles transgressores das regras constitucionais.

A atuação jurisdicional sobre a atividade política vem sendo objeto de forte crítica já que, hipoteticamente, impor a restrição à soberania popular como também comprometeria as gerações futuras, pois o estabelecimento de cláusulas constitucionais “pétreas” restringiria a liberdade para governar, como também mitigaria a vontade popular que pode, em última análise, decidir por alterar a forma e o funcionamento do Estado.

Ainda que se possam debitar os custos apontados como um *capiti minutio* à soberania popular, os limites ao poder reformador representam mecanismo de balanceamento razoável, que sopesa o desejo majoritário com as pré-condições para a existência da Democracia Deliberativa (SOUZA NETO, 2011, p. 21). O ônus imposto pela imutabilidade de direitos e garantias mínimas é compensado pelo estímulo à aceitação do modelo democrático que ao proteger os núcleos essenciais da esfera de direitos de todos os cidadãos, robustece o sistema, agregando-lhe resiliência para o enfrentamento dos ciclos de depressão econômica e de esgarçamento político.

Enfim, estabelecer normas de ordem constitucional que garantam a existência digna, assegurando-se direitos mínimos existenciais e resolvendo conflitos distributivos reflete positivamente no interesse de participação e colaboração da população para com o sistema governativo. Por seu turno, o adequado arcabouço jurídico e sua efetiva implementação revelam-se determinantes para a manutenção e longevidade do regime Democrático de Direito.

Direito de oposição e Pluralismo político: Pressuposto para Alternância no Poder e Legitimidade Democrática

O bom funcionamento dos regimes democráticos tem como efeito acessório, porém vital, o surgimento e manutenção de grupos partidários de oposição ao governo estabelecido. O núcleo essencial do Direito de Oposição consiste na proteção e garantia de exercício das principais funções do adversário, quais sejam: “dissentir,

fiscalizar e promover alternância política” (EMERIQUE, 2006, p. 1).

Aliás, a vigilância exercida pela oposição revela-se como mais um elemento do sistema de freios e contrapesos originalmente pensados por Montesquieu como resultante da equipotência entre os poderes do Estado de Direito. A diluição das funções Legislativa, Executiva e Judiciária traz harmonia e independência, mercê da capacidade de um poder contrariar o outro de forma harmônica e independente, tendo como resultante a moderação e o equilíbrio (WEFFORT, 1995, p. 119).

A possibilidade de coexistência e comedimento entre governo e oposição só é possível se houver elevado grau de certeza quanto ao cumprimento da regra primaz de qualquer eleição, ou seja, de que o partido que tiver maior número de sufrágios assumirá o poder.

A presença de contestação organizada, legítima e reconhecida é pressuposto e elemento característico da Democracia Real, porquanto cria as condições materiais para que qualquer cidadão no pleno uso e gozo dos seus direitos políticos possa competir pelo poder. Mesmo só tendo referência expressa nas constituições de alguns países, o exercício da oposição, assentado e concretizado sobre uma estruturação procedimental e substancial do Estado Democrático de Direito, tem estatura de Direito Fundamental (EMERIQUE, 2006, p. 16). Funciona como antipoder, cujo fundamento de validade descende da mesma matriz do governo de turno, ou seja, do voto popular.

A Democracia Eleitoral pressupõe a incerteza quanto aos resultados que ex-surgem dos periódicos ciclos de seleção de governantes. Então, nesse contexto, a presença vigorosa da oposição é a variável indutiva para a adoção de políticas públicas, como também se apresenta como a fronteira que estabelece o nível de impopularidade a que os ocupantes dos gabinetes executivos admitem se submeter para implementar suas visões particulares. Os choques dialógicos permanentes entre perdedores e vencedores da última eleição revela característica típica do regime democrático, ou seja, o da possibilidade efetiva das minorias derrotadas em uma eleição tornarem-se majorias predominantes em certames futuros.

A existência de ciclos eleitorais, periódicos e calendarizados, institucionalizam a dinâmica do mecanismo de embate permanente da qual resulta a formação dos gabinetes governativos. Destaca-se aqui um aspecto que, embora mais discreto, é não menos importante nos certames eleitorais. Neles são escolhidas as majorias que exercerão o governo, e, na mesma oportunidade, define-se a minoria que imporá limites e será alternativa à amplitude de ação da agremiação vencedora.

O estímulo essencial para que os governantes se mantenham atentos aos desejos do eleitorado consubstancia-se no risco da sanção política potencial, que pode sufragar, em pleitos futuros, partidos e candidatos oposicionistas cujas plataformas se apresentem mais aptas à formação de majorias. Assim, pode-se estabelecer correlação inversa entre a capacidade de implementação de políticas públicas e da promoção de agendas ideológicas e a intensidade de

resistência e contestação que o grupo político adversário é capaz de arregimentar.

A alternância de governantes como característica fundamental da democracia não é tema consensual na literatura. Entretanto, sua possibilidade real, sempre forcejada por uma oposição pronta a assumir o poder é que estimula a correção de erros e a eliminação de políticas e ações governamentais rejeitadas pelos cidadãos.

[...] pode haver oposição sem alternância, quanto a oposição é fraca ou mesmo quando o povo está satisfeito com a situação. Também pode haver, em tese, democracia sem alternância, embora em tal contexto, a tendência seja a de desnaturaçãõ progressiva da primeira, de sua convolação de democracia real em formal. O que não pode haver, absolutamente, é democracia sem oposição. Isto sim, parece inegociável (CARVALHO NETO, 2012, p. 175).

Enfim, a existência de vigorosa oposição robustece o procedimento democrático, à proporção que legitima a formação de alianças para a obtenção de maiorias. Por outro lado, a ausência de contestação efetiva, degrada tal característica que, como já dito, é essencial para a adjetivação dos regimes de governo como efetivamente democráticos.

Os benefícios da alternância no poder, são registrados desde os primeiros experimentos democráticos. Na antiguidade, Aristóteles já se referia à alternância como salutar às relações políticas:

[...] desde que a cidade se funde na igualdade e na perfeita semelhança dos cidadãos, cada qual pretende ter o direito de exercer a autoridade por sua vez. Antes de tudo, isso é uma coisa natural; todos veem um direito nesta alternativa, e concedem a outro o poder de garantir os seus interesses, como anteriormente eles garantiram os interesses dele próprio. (ARISTÓTELES, 2010, p. 60).

Consoante se verifica, a presença substantiva e o suporte jurídico para o exercício da oposição, denotam o grau de liberdade que uma nação garante aos seus cidadãos. Revela, ainda, a medida do pluralismo político, porquanto dá meios a minoria derrotada em eleições passadas de, no futuro, tornar-se maioria vencedora. Nessa dinâmica de potencial reconstituição das maiorias governantes é que reside a expressão do pluralismo, sem a qual dificilmente um Estado se constitui autenticamente como democrático.

Mesmo na hipótese de países com baixa alternância no poder, a crença geral de que as restrições executivas influem negativamente na qualidade da ação governamental, já foi há muito superada pelo incremento na representação plural e na dimensão inclusiva, uma vez que a necessidade de cedência às demandas de minorias provoca acomodações positivas na ação política (LIPJHARDT, 2021, p. 313).

De tal sorte, superada a crença de que a negociação política típica das democracias, tanto majoritárias, quanto consensuais, não perdem eficácia na promoção das ações governamentais quando comparadas a formas autocráticas de governo, quando não, revelam ligeira vantagem sobre estas, im-

portando entender a dinâmica dos *trade offs* políticos e as bases e estímulos que orientam sua aplicação.

Os processos decisórios nas democracias são diretamente afetados pelas instituições estatais constituídas e às restrições a que se submetem os dignitários do Poder Executivo. Independente da forma de governo adotada, seja parlamentarista, seja presidencialista, a relação executivo-partidos é orientada pelo grau de restrições executivas constitucionalmente impostas. Tais regramentos orientam o processo dialógico e induzem o emprego de capital eleitoral na arena política.

Sob a ótica da Constituição Brasileira de 1988, mesmo rejeitado o sistema parlamentarista no plebiscito de 1992, e, sob o alarido provocado pelo risco de paralisia institucional que potencialmente decorreria de um presidencialismo com fortes restrições executivas, a base institucional que determina a lógica da negociação política orientada a coleta de dividendos eleitorais foi mantida (LIMONGI; FIGUEIREDO, 1998, p. 104).

A rigidez constitucional e a complexidade para a alteração das normas eleitorais desempenham fundamental papel de proteção contra a manipulação das regras do jogo em favor do grupo que ocupa a função executiva numa democracia. Nessa linha, faz-se oportuno mencionar que

todos os governantes em exercício desejam limitar as possibilidades de sua própria deposição. Eles podem tentar suprimir o levante de uma oposição cole-

tiva, podem dificultar a vida dos partidos de oposição entre períodos eleitorais e utilizar sua posição para influenciar os resultados eleitorais, mas não podem fazê-lo acintosamente (PRZEWORSKI, 2021, p. 70).

A Constituição Brasileira enuncia expressa salvaguarda contra a manipulação das regras de seleção de governantes quando em seu art. 16 estabelece o princípio da anualidade eleitoral. Nessa linha, “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência” (BRASIL, 1988, online), ressaltando-se, apenas, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir regulamentos destinados, a priori, a explicitar os procedimentos para a fiel aplicação da norma vigente para cada ciclo eleitoral.

Há um certo consenso na literatura de que o risco de sanção eleitoral, ou seja, de que o representante não consiga a reeleição para o próximo ciclo é o instrumento que demarca o ponto médio resultante do tensionamento político. Não obstante o temor de perder o poder seja a variável determinante da ação política, a própria reeleição é, há muito, considerada um dos vícios do processo democrático. A clássica obra de Toqueville (2005) já apontava a reeleição como vício natural dos governos eleitos, pela possibilidade aberta ao titular do governo de usar a máquina pública em proveito próprio, perpetuando-se no poder.

Quando o chefe do poder executivo é reelegível, é o próprio Estado que intriga e corrompe. - Desejo de ser reeleito que domina todos os pensamentos do presidente

dos Estados Unidos. - Inconveniente da reeleição, particular à América. O vício natural das democracias é a submissão gradual de todos os poderes aos mais ínfimos desejos (TOCQUEVILLE, 2005, p. 154).

De toda sorte, o risco potencial de perder o poder, seja por não reeleição, seja pela convocação de eleições gerais típicas dos regimes parlamentaristas, mantém os governos responsáveis aos anseios dos cidadãos. Pelas mesmas razões, a implementação de agendas partidário-ideológicas fica condicionada à intensidade de capital político dos governos eleitos, cujo quantitativo é determinado exatamente pelo alinhamento entre a ação governamental e sua aceitação popular. “O capital político é, portanto, uma espécie de capital de reputação, um capital simbólico ligado à maneira de ser conhecido” (BOURDIEU, 2011, p. 204).

Importante compreender que um governo com elevado estoque de capital político e baixo apreço pelas instituições democráticas, tende a eliminar restrições executivas, o que pode explicar por que certas regras persistem e outras não, mesmo quando são postos em linha de comparação países que admitem mandatos fixos com periódicos certames eleitorais.

Se um governo dotado de alto capital político o emprega para impor reformas institucionais de modo a limitar as restrições do sistema de freios e contrapesos que impedem suas ações governamentais, é de se supor que num próximo ciclo terá facilitada sua ação

executiva sem maiores custos para seu estoque de capital político.

Por outro lado, um desgaste excessivo em reformas institucionais pode impor ao governo custos eleitorais de tal ordem que levará o grupo opositor ao poder e este, por sua vez, terá facilitada a implementação da sua agenda diante do levantamento de restrições executivas cujos custos foram suportados pelo governo anterior.

Na hipótese aventada acima, a possibilidade de nova alternância no poder encontra maiores dificuldades, ao custo do enfraquecimento do sistema de freios e contrapesos que, por exemplo, impedem o governo de turno de empreender perseguições aos grupos adversários.

O uso de capital político ou capital fiscal para o levantamento de restrições institucionais também opera efeitos nocivos sobre a política econômica, e, via de consequência, para as salvaguardas que garantem o sistema democrático. Suponha-se que um governo com baixo estoque de capital eleitoral decida arcar com os custos de reforma institucional por meio de isenções fiscais. Certamente que decidindo pela redução de tributos, ou por regimes especiais para determinados segmentos, conseguirá granjear o apoio eleitoral que lhe faltava para cumprir a agenda de levantamento de restrições executivas.

Também o uso do orçamento público de forma demagógica favorece a longevidade do grupo governante, mais uma vez, ao custo de erosão institucional, de destruição da moeda e da economia nacionais. Aliás, esse mecanismo de forte apelo populista mostra-se, em longo prazo, como fator de desesta-

bilização político-democrática, vez que o ciclo vicioso de concessão de benefícios concentrados ao custo do sacrifício difuso e de medidas racionais, assim consideradas na dimensão coletiva, põe em severo teste a própria ordem democrática.

Por outro lado, se a oposição é suficientemente forte e organizada, consegue impedir a desidratação do sistema de freios e contrapesos, impedindo o governo de turno de levantar restrições executivas, mesmo que estas impeçam a consecução de sua própria agenda num ciclo eleitoral futuro em que ela mesmo dispute e eventualmente venha a assumir o governo.

Assim, a alternância no poder e a incerteza quanto aos resultados eleitorais favorecem a manutenção das restrições executivas e dos instrumentos de contenção dos governantes na aplicação da agenda pessoal do ocupante de turno. Nesse contexto, o bloqueio às reformas institucionais favorece o revezamento de governos. A legitimidade do gabinete governativo descenderá da vitória eleitoral obtida, desde que obedecendo às regras vigentes e em conformidade com pré-requisitos oponíveis em igualdade de condições a todos os participantes da disputa.

Instituições e Salvaguardas: O Papel das Supremas Cortes

Democracia é simplesmente um sistema no qual os ocupantes do governo perdem eleições e vão embora quando perdem (PRZEWORSKI, 2020, p. 29). Dessa forma, o ponto característico dos

regimes democráticos é a aceitação da derrota eleitoral e transferência do poder para a oposição.

No entanto, a regra da alternância e sua inobservância em alguns casos pode levar a conclusões equivocadas sobre a natureza de regimes erroneamente classificados como ditatoriais. Rotular um governo como democrático tão somente pela existência de eleições contestadas e pela ocorrência da alternância do poder revela concepção reducionista da democracia. Pode induzir a erros de classificação ao não considerar aspectos como o forte crescimento econômico de nações em que o partido governante ainda não perdeu eleições.

Nessa linha, a influência do voto econômico, ou seja, quando o eleitor vota retrospectivamente com o intuito de recompensar governos pelo bom desempenho da economia, pode induzir a conclusões equivocadas quanto ao aspecto democrático, que, examinado sob lentes mais abertas, deve levar em consideração outros fatores além da alternância no governo.

O conceito minimalista da democracia, frequente na teoria política, ainda que possa ter resultados distorcidos por fatores como desigualdade de renda e crescimento econômico gerado pela exploração de abundantes recursos naturais, aponta que um regime se prova democrático se atendidos quatro requisitos: (a) o chefe do executivo deve ser escolhido em eleições gerais; (b) os membros do legislativo também devem alcançar cadeiras no parlamento por meio de eleições; (c) deve haver mais de um partido disputando eleições, e, (d) após a eleição não deve haver a instituição de regras estabelecendo par-

tido único ou dominação eleitoral permanente (KNUTSEN; WIG, 2015, p. 3).

Identificar a contestação legítima e a participação em eleições multipartidárias livres e justas não é tarefa fácil, nem há critério que, objetivamente, possa cravá-lo com razoável grau de certeza. Exemplo disso, é o Japão, no pós-guerra, em que a dominação política do Partido Liberal Democrata só experimentou derrota eleitoral a partir de 1993. Então, se aplicado singelamente o critério da alternância no Poder, o Japão até 1980 seria qualificado como ditadura.

Da mesma forma, o caso de Botswana, em que é muito baixa a alternância no poder, pode revelar erro de classificação. Embora se possa argumentar que as amplas reservas de diamantes do país, possam criar uma atmosfera de crescimento econômico e apontar para condições favoráveis à recompensa eleitoral ao governo, o mesmo não acontece em Serra Leoa e com a República Democrática do Congo, que igualmente possuem abundantes reservas de diamantes, mas padecem da “Maldição dos Recursos”, sofrendo seguidos golpes de Estado, contando com tímidas e pouco efetivas instituições democráticas.

Mesmo nos países onde há razoável competição eleitoral, há casos identificados em que, não obstante haja eleições multipartidárias e contestadas, com a ocorrência de alternância no poder, o crescimento econômico associado a governantes com pouco apreço pela soberania popular, provocam a degradação das liberdades civis, e, via de consequência, retrocesso democrático, notadamen-

te, em cenário de fraco arcabouço de freios e contrapesos.

Em outro giro, nos países desenvolvidos, atribui-se a crescente insatisfação com as eleições à estagnação da renda de uma ampla parcela das populações e, no caso europeu, à taxa de desemprego constantemente alta, que provoca mudança de perspectiva histórica. Pela primeira vez, em duzentos anos, muitos acreditam que seus descendentes não terão melhores condições de vida que as da atual geração (PRZEWORSKI, 2021, p. 119).

Assim, embora a alternância no poder mediante eleições livres e justas, com a entrega do executivo ao partido opositor seja forte indicativo de vigor democrático, não é condição determinante para a prevalência de tal condição ao longo do tempo. Há outros fatores já identificados e estudados na literatura que podem causar deterioração da crença do sistema democrático. A percepção de que há estagnação nos ganhos de qualidade de vida e distribuição de renda é apontado por alguns como facilitador para a ascensão de políticos populistas, que frequentemente recorrem ao discurso antissistema para enfraquecer a institucionalidade.

Uma vez identificado que um regime governamental derruiu para autocracia ou ditadura, a restauração da democracia, carece de passar pelo teste da dupla alternância, ou seja, pela seleção de seguidos governos por eleições competitivas e aceitas pelos participantes (PRZEWORSKI, 2020, p. 51).

Governar-se sob regras democráticas, tolerando os ciclos de crise e tensão que a liberdade política implica, respeitando diretrizes constitucionais destinadas à proteção

de grupos minoritários e sob forte contestação de uma oposição organizada, decerto que é mecanismo de resolução de disputas políticas notadamente mais custoso do que modelos autocráticos, ou daqueles onde há hegemonia de uma casta dirigente.

A questão a ser elucidada é se os maiores ônus ao processo político decisório decorrentes do regime democrático, incluindo-se aí o preço a ser suportado para a existência de uma estrutura burocrática profissional, são compensados por uma maior qualidade administrativa, por uma acomodação de pendências distributivas satisfatórias, e pelo incremento da qualidade de vida e liberdade das populações submetidas ao modelo.

Nesse ponto, destaca-se o papel das Supremas Cortes que, uma vez dotadas de competência e meios efetivos para impor óbices aos excessos do Executivo e impelir os participantes da disputa política a restringir suas ações aos limites fixados constitucionalmente. Significa que em se admitindo institutos jurídicos que, além de eleições periódicas e constantes, prevejam mecanismos de destituição de governantes, inclusive pela intermediação judicial, haverá indução dos atores políticos em direção a atuações administrativas mais suaves e com maior nível de autocontenção de pontos de vista exclusivamente partidários ou extremados.

As instituições políticas de uma sociedade são determinantes cruciais do resultado do jogo. São as regras que regem os incentivos políticos. Definem como o governo é escolhido e que parte de sua estrutura possui o direito de fazer o quê.

As instituições políticas definem quem são os detentores de poder na sociedade e para que fins ele pode ser utilizado (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012, p. 84).

Outrossim, a reserva institucional e a contenção das hostilidades entre adversários políticos dependem da perspectiva de que a violação às regras implicará sanções políticas e jurídicas capazes de destituir do Poder seu transgressor, ou que acarretem, sob forma cominada ou ao menos potencial, a inabilitação para o exercício da atividade política por um determinado lapso temporal.

A construção da confiança no sistema eleitoral e no modelo de governação sofre influência direta das instituições responsáveis pelo funcionamento do Estado. De acordo com os sinais emitidos pelas casas parlamentares ou pelo gabinete do executivo, os agentes políticos assumirão posições que melhor acomodem seus interesses ante o quadro resultante do posicionamento institucional de cada elemento.

Nesse contexto, as supremas cortes, no exercício do controle concentrado da constitucionalidade sobre as leis que regem o sistema eleitoral, influem no comportamento dos atores políticos. Induzem o posicionamento dos interessados nas disputas pelo Poder que, a depender do entendimento jurídico acerca da aplicação efetiva de regras do jogo, definem suas estratégias de atuação. Isso traduz a existência de normas não escritas que exsurgem do exercício das prerrogativas institucionais e implicam notáveis mudanças nas decisões dos atores políticos e, por via reflexa, da ação estatal.

Embora não se ignore a natureza transformadora e distributiva inserida na

Carta Magna pela Assembleia Constituinte de 1988, é necessário assumir que o Poder Judiciário tem reconfigurado suas prerrogativas para atuar em um espectro em constante ampliação e, aparentemente, inédito no arranjo institucional brasileiro.

Para exemplificar os efeitos que as decisões da Suprema Corte podem gerar sobre o funcionamento do sistema democrático, cabe trazer a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) adotada na ADI n.º 4.650-DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em que, após longo tempo de vigência da Lei dos Partidos Políticos e da Lei Eleitoral admitindo e regulando o financiamento de partidos e campanhas por pessoas jurídicas de direito privado, julgou inconstitucionais o art. 39, da Lei n.º 9.906/95, e, art. 81 da Lei n.º 9.504/97. Com isso, foi excluído o financiamento empresarial da atividade política, alterando substancialmente o cálculo e as estratégias eleitorais.

A partir do novo cenário estabelecido, primeiramente, por decisão da Suprema Corte, logo secundado por nova legislação que referendou e formalizou no ordenamento jurídico as restrições para a captação de recursos privados, os partidos e candidatos tiveram que se adaptar à realidade posta. Então, com a eliminação de considerável fonte de recursos, os *players* tiveram que se repositivar na disputa eleitoral para concentrar esforços no sentido de priorizar candidatos com baixa necessidade de financiamento, ou em estratégias eficazes de utilização dos recursos públicos disponíveis.

O julgamento revelou uma postura mais expansiva e particularista do STF em detrimento de opções mais deferentes e formalistas sobre as escolhas políticas exercidas pelas maiorias no seio do parlamento, como era a tradição da Corte até então (BRASIL, 2015, p. 2).

A inovação nas regras eleitorais trazidas pelo novo entendimento da Corte Constitucional se deu sob o argumento de que a influência do poder econômico provocava distorção no princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos com reflexos negativos para o pluralismo político, para a representação de grupos minoritários e para o princípio democrático em si. Ante o fato consumado, o Congresso brasileiro aprovou a Lei n.º 13.165/2015, cujo objetivo era tão somente o de adequar as regras vigentes ao posicionamento imposto pela Corte Constitucional.

Os efeitos da proibição do financiamento empresarial já se fizeram sentir a partir da eleição do ano seguinte, à época, as eleições municipais do ano de 2016. Naquele pleito, observou-se inédita restrição às fontes de recursos de campanha, com isso, ganharam destaque as candidaturas autofinanciadas, aspecto que passou ao largo das justificativas então usadas pelo STF e pelo Congresso para alteração das regras eleitorais de que a mudança seria necessária para a contenção da influência do poder econômico nas eleições. Dessa maneira, candidatos com capacidade econômica para autofinanciamento foram reconhecidamente favorecidos em detrimento aos demais concorrentes, pois não enfrentaram outras restrições senão a do teto de gastos totais.

Tais circunstâncias redundaram na elitização de candidatos eleitos, incrementando

o número de prefeitos e vereadores que já ocupavam cargos e daqueles que dispunham de recursos próprios para custear a própria campanha. Via reflexa, foram eliminados da disputa os postulantes com menor capacidade econômica pessoal, além de ter havido um possível aumento no financiamento clandestino, melhor dizendo, do caixa dois (REIS, 2019, p. 75/76).

A constatação de que a Suprema Corte brasileira tem exercido sua competência e influído na política nacional com tamanha desenvoltura e desprendimento em relação às balizas tradicionais da separação de funções do Estado é importante achado científico. A clássica tripartição dos poderes, plasmada como cláusula pétreia no art. 60, §4º, inc. III, do texto constitucional brasileiro é, aprioristicamente, incompatível com a participação ativa do Judiciário no diálogo institucional de formação de políticas públicas.

Detratores do método democrático costumam apontar a lenta marcha do pluralismo político e da liberdade de contestação como óbice à implantação ampla e generalizada de instituições inclusivas e de processos decisórios eficientes, onde a construção de ações políticas está sujeita a vetos impostos por minorias ou por procedimentos jurídicos de garantias individuais.

Na verdade, a implantação de procedimento democrático, ainda que tímido e de limitado alcance em sua gênese, contanto que permita percepção de expansão de direitos e de maior influência das massas, induz a um círculo virtuoso que não só preserva o que já foi conquistado, como também abre passagem para contínuo in-

cremento do seu espectro de abrangência. “Outra importante consequência é que, reduzindo a volatilidade do desempenho econômico, as democracias permitem que as pessoas façam um melhor planejamento de suas vidas, inclusive no que diz respeito ao número de filhos que pretendem ter” (PRZEWORSKI, 2021, p. 123).

Enfim, a crença de que as regras para a obtenção do poder serão oponíveis a todos os grupos de interesse e às agremiações partidárias, e, a existência de mecanismo capaz de reduzir as disparidades de meios entre tais grupos, sustenta o edifício institucional do governo plural, participativo e democrático. O estímulo à moderação garantido pelas supremas cortes, desde que dotadas de poderes e legitimidade para manter os contendores dentro da trilha constitucional, protege a democracia dos riscos inerentes ao natural tensionamento causado pela atrição política.

Conclusões

A efetiva possibilidade de alternância no poder, a garantia de que cada cidadão, caso queira, tenha meios de concorrer ao pleito é condição essencial, embora não única, para que os modelos de requisição de governantes possam qualificar-se como democráticos.

Ainda que seus métodos e procedimentos sejam tão variados quanto são as culturas e práticas políticas das nações em que a soberania popular se apresenta como fundamento de legitimidade dos governos, disso decorre a necessidade de escrutínio periódico pelos cidadãos sendo necessário que o procedimento garanta que a capacidade eleitoral ativa de cada indivíduo tenha o mesmo

poder de influência sobre a escolha de governantes que a dos seus pares.

Pode-se estabelecer correlação direta entre as vantagens da rotatividade periódica no poder, pois sob essa dinâmica, grupos antagônicos se alternam no Executivo e, objetivando evitar a promoção de agendas do grupo adversário, ambos garantem a estabilidade das instituições democráticas. Uma vez que cada grupo competidor será estimulado a poupar o capital político e fiscal para utilizá-lo na competição eleitoral propriamente dita, o estoque democrático necessário para modificar as restrições executivas tende a ser moderadamente empregado, considerando a necessidade de reserva para futuros esforços para granjear votos nos próximos certames.

O desafio teórico de estabelecer-se critério objetivo para identificar uma nação como democrática pode ser enfrentado pela utilização de critérios uniformes estabelecidos em índices de mensuração dos modelos governamentais. Assim, a polissemia do conceito de democracia vai sendo traduzida em ordens numéricas criadas para captar a variação de sua solidez, sua evolução histórica e os elementos preditores de sua deterioração.

Compreendemos que a perda de fé no credo democrático é um fenômeno já bem captado e evidenciado por múltiplos fatores como a falta de perspectivas de ampliação de direitos, estagnação econômica e crises migratórias. Países relevantes no contexto geopolítico experimentaram queda nos seus índices de qualidade democrática e, sim, correm

o risco de retrocederem seus métodos de autogoverno para formas oligárquicas e para regimes autoritários. No entanto, não entendemos a polarização política como causa determinante no enfraquecimento das fórmulas democráticas. Na verdade, o equilíbrio instável entre situação e oposição, é corolário do funcionamento pleno do governo realmente plural e inclusivo.

Evidentemente, se a ação política entre os grupos que disputam o Poder nas sociedades democráticas não for balizada por adequado arcabouço constitucional, haverá redução aos custos de repressão à grupos políticos antagônicos e, no limite, em não havendo receio de que a ruptura das regras estabelecidas conduza a situação pior do que a anterior, o tensionamento político pode levar a sub-repção e à corrosão democrática de dentro para fora.

As Supremas Cortes, desde que apoiadas em ferramentas jurídicas adequadas, legitimamente construídas pela agregação das vontades plurais da sociedade e, principalmente, com efetiva capacidade de inibir excessos na ação executiva, pode e deve funcionar como agente de moderação das crises políticas e induzir ao comedimento entre contendores.

Enfim, a tolerância para com a oposição, um contexto político em que os custos de transgressão às regras e aos costumes aceitos na arena de disputa pelo poder, sejam suportáveis para todo o espectro de agremiações partidárias, traz a confiança de que a derrota eleitoral circunstancial, pode se converter em vitória futura, criando círculo virtuoso que protege a democracia, legitima os governos eleitos e suaviza a ação política, afastando ruídos extremistas.

Referências

ABU-EL-HAJ, J. Robert Dahl (1915-2014): poder político, liberalização e contestação nas democracias. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [S. l.], n. 13, p. 7–17, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2130>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ACEMOGLU, Daron. ROBINSON, James. **Por que as Nações Fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza**, Tradução: Cristiana Serra, Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

AIETA, Vânia Siciliano. **Democracia**. Estudos em Homenagem ao Prof. Siqueira Castro, Tomo II, Coleção: Tratado de Direito Político, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução: Nestor Silveira. 1. ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

BÔAS FILHO, Orlando Villas. Democracia: a polissemia de um conceito político fundamental - **R. Fac. Dir. Univ. São Paulo**, v. 108, p. 651- 696 jan./dez. 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 2015.

BOURDIEU, Pierre, O campo Político. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 5. Brasília, jan.-jul., 2011, pp. 193-216. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/3JY6Zsr9yVZGz8BYr5TfCRG/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL [Lei dos Partidos Políticos] **Lei n. 9.096/95**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096compilado.htm>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL [Lei Eleitoral] **Lei n. 9.504/97**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADI 4.650 – DF**. Partidos Políticos, Arts. 31, 38, inc. III, e 39, caput e §5º. Critérios de Doações para Pessoas Jurídicas e Naturais e para o uso de Recurso Próprios pelos Candidatos. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4136819>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CABRAL NETO, A.. Democracia: velhas e novas controvérsias. **Estudos de Psicologia** (Natal), v. 2, n. 2, p. 287-312, jul. 2001.

CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. O Princípio da Alternância no Regime Democrático. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 49, n. 196, out./dez. 2012.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, tradução: Joana Angélica d'Ávila Melo. 1. ed.,, 2018.

CONSANI, Cristina Foroni. **A Democracia Deliberativa Habermasiana e o Déficit de Representatividade**. Dois Pontos: Curitiba, São Carlos, vol. 13, n. 2, p. 83-97, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/dp.v13i2.43115>

DAHL, Robert. **Poliarquia** – Participação e Oposição. São Paulo: Edusp, 4ª reimpressão, 2022.

DAMASCENO, João Pedro Tavares et. al. **O procedimentalismo na teoria democrática**: as visões de Hans Kelsen, Joseph Schumpeter e Anthony Downs – XII Semana de Ciências Sociais da UFSCar – GT 5: Teoria e Pensamento – Sessão 2: Teoria Política, 2014. Disponível em: <<http://www.semanasociais.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/03/71.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

DOWNS, Anthony. **Um Prefácio à Democracia Econômica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

DOWNS, Anthony. **Uma teoria econômica da democracia**. São Paulo: Edusp, 2ª reimpressão, 2013.

DUBROW, Joshua Kjerulf; KOŁCZYŃSKA, Marta. **A quem pertence o estudo da democracia? Sociologia, ciência política e a promessa interdisciplinaridade na Sociologia política desde 1945**. Sociologias 17 (38), jan.-abr., 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/15174522-017003805>>. Acesso em: 25 set. 2023.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant, **O Direito de Oposição Política no Estado Democrático de Direito**. 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/politica_lilian_emerique.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

GAMA NETO, Ricardo Borges. **Minimalismo Schumpeteriano**, Teoria Econômica da Democracia e Escolha Racional. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 19, n. 38, p. 27-42, fev. 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-44782011000100003>>. Acesso em: 23 out. 2023.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18. ed. Barueri: Gen, 2022.

GOMES, Juan Pablo Ferreira. O Paradoxo da (in)Tolerância em Karl Popper e os Limites-Fronteiras do Discurso de Ódio. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito e- Encontro Virtual**, v. 7, n. 2, p. 18-34, Jul/Dez. 2021. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-012X/2021.v7i2.8162>>. Acesso em: 23 out. 2023.

GUIMARÃES, Laercio Dias; VIEIRA, Ana Livia Bomfim. O Ideal de cidadania na sociedade da Atenas Clássica. **Revista Mundo Antigo**, ano I, v. 1, n. 2, dezembro. 2012.

JONES, V. Peter. **O Mundo de Atenas**: uma introdução à cultura clássica ateniense. São Paulo: Martins Fonte, 1997.

KARAKAS, Leyla D. **Political turnover and the accumulation of democratic capital**. *European Journal of Political Economy* 44 (2016) 195–213, 2016.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KNUTSEN, Carl Henri. WING, Tore. **Sage Journals**. Volume 48, Issue 7. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/0010414014565891>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia**: desempenho e padrões de governo em 36 países. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2021.

LIMONGI, Fernando; FIGUEIREDO, Argelina. As Bases do Presidencialismo de Coalisão. **Lua Nova Revista de Cultura e Política**. (44). 1998. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64451998000200005>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Felipe Morales. O que significa ser democrático, segundo Tocqueville? **Revista Teoria & Pesquisa**, v. 29, n. 1, 2020.

PALASSI FILHO, Arlindo. Teoria contemporânea da democracia: as visões de Schumpeter e Dahl, UFSC, **Em Tese**, v. 13, n. 2, 2016, p. 127-141, DOI: <https://doi.org/10.5007/1806-5023.2016v13n2p127>.

PEREIRA, Antonio Kevan Brandão. **Teoria Democrática Contemporânea**: as contribuições de Robert Dahl, Curitiba – PR. Universidade Federal do Paraná. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/sclplr.v2i2e.64792>.

PRZEWORSKI, Adam. ALVAREZ, Michael; CHEIBUB, José Antônio; LIMONGI, Fernando. **O Que Mantém as Democracias?** Lua Nova Revista de Cultura e Política (40-41), ago. 1997, p. 113-135. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64451997000200006>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da democracia**. Tradução: Berílio Vargas. Rio de Janeiro: Zahar, 1. ed. 2020.

PRZEWORSKI, Adam. **Por que Eleições Importam?** Tradução: João Marcos E. D. de Souza. Rio de Janeiro: Eduerj, 2021.

REIS, Bruno Pinheiro Walnderley. **A Distância entre Intenção e Gesto**: consequências da proibição de doações eleitorais por pessoas jurídicas nas eleições municipais de 2016, Boletim de Análise Político-Institucional, n.º 21, Out. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9900/1/bapi_21_artigo_6.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 5. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**: princípios do direito político. Tradução: Antônio P. Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Tradução: Luiz Antônio Oliveira de Araújo, São Paulo: Unesp, 2016.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa** (Qu'est-ce que le Tiers État). Tradução: Norma Azevedo. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Constitucionalismo Democrático e Governo das Razões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América** – Leis e Costumes. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005

TSEBELIS, George. **Jogos Ocultos**: Escolha Racional no Campo da Política Comparada. Tradução: Luiz Paulo Rouanet, EdUSP, 1998.

VARIATIES OF DEMOCRACIE. DEMOCRACY REPORT 2023 Defiance in the Face of Autocratization. Disponível em: <<https://v-dem.net/publications/democracy-reports/>>. Acesso em: 27.2.2024.

WEFFORT, Francisco (org.) **Os Clássicos da Política**, volumes 1 e 2. São Paulo: Ática, 1995.

A responsabilidade jurídica dos influenciadores digitais pela propagação da desinformação eleitoral brasileira na contemporaneidade



Amanda Gabrieli Souza dos Santos é Advogada, pós-graduada em Direito Processual Civil pela PUC/PR.

Resumo

O presente artigo tem por tema a responsabilidade jurídica dos influenciadores digitais pela propagação de desinformação eleitoral brasileira na contemporaneidade, que se justifica em razão da preocupação que o avanço das redes sociais e a ascensão dos influenciadores digitais vem gerando para a democracia brasileira. O objetivo geral do presente estudo é compreender os limites existentes entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade dos alvos da desinformação disseminada pelos influenciadores digitais. Para tanto, é necessário compreender os conceitos de desinformação e influenciadores digitais, verificando como o alcance coloca esses profissionais em posição de responsabilidade pelos conteúdos que divulgam. Assim, por meio de revisões literárias qualitativas e descritivas com análise dedutiva, foi possível verificar que é necessária a criação de regulamentação adequada visando a preservação da democracia brasileira, bem como a carência de implementação de medidas conscientizadoras e regulatórias específicas, com vistas a educação midiática dos influenciadores e da sociedade civil como um todo.

Palavras-chave: Alcance midiático. Desinformação. Influenciador digital. Responsabilidade.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe o estudo do seguinte tema: A Responsabilidade Jurídica dos Influenciadores Digitais pela Propagação da Desinformação Eleitoral Brasileira na Contemporaneidade. Esse tema se mostra importante, especialmente porque no atual cenário político, a questão da desinformação eleitoral ganha contornos específicos, que são capazes de evidenciar a necessidade de se responsabilizar os agentes propagadores desta, com especial foco aos influenciadores digitais, eis que possuem um elevado alcance midiático, capaz de moldar a opinião pública.

Para melhor compreensão da temática, é importante apresentar um breve contexto. É cediço que a Constituição Federal garante o direito à informação e a liberdade de expressão, vez que a qualidade das informações se trata de elemento basilar para que o eleitorado forme e expresse sua vontade política de maneira pautada na legalidade.

Neste sentido, é evidente que a evolução das tecnologias de informação e comunicação não passariam ilesas ao cenário político eleitoral, merecendo atenção a distribuição desmedida de desinformação nas redes sociais, sendo imperioso responsabilizar os agentes, principalmente os que possuem ampla relevância midiática, como os influenciadores, quanto a exposição desta modalidade de conteúdo.

Com base nessa breve explanação, é possível perceber a necessidade de

se discutir o assunto sob o prisma jurídico. O problema de pesquisa que se levanta, inclusive, é como a propagação de desinformação eleitoral pelos influenciadores é tratada pela legislação e pela doutrina brasileira? Qual modalidade de responsabilização jurídica pode vir a ser aplicada ao influenciador digital propagador de desinformação?

Este problema se apresenta em razão do amplo debate político na era digital ter se tornado cada dia mais presente. Em decorrência deste fato é necessário buscar ferramentas capazes de frear a propagação de desinformação, vez que tal prática pode comprometer significativamente a legitimidade das eleições, afetando a capacidade do eleitorado na hora de exercer seu direito constitucional ao voto.

Isto posto, pode-se entender que esta pesquisa visa explorar as questões jurídicas que envolvem essa temática, com o objetivo de contribuir para um debate com caráter informativo de qualidade, adaptando-se assim a legislação eleitoral aos conflitos contemporâneos brasileiros.

A principal vítima afetada pelo problema levantado é a democracia como um todo, eis que discursos polarizados estimulam a divisão social, gerando desconfiância e incertezas nos cidadãos, bem como o enfraquecimento do respeito e efetivação de direitos.

Acerca dos objetivos desta pesquisa, o panorama geral é compreender o limite e as responsabilidades existentes entre a liberdade de expressão dos influencia-

dores digitais e o discurso desinformativo propagado por esses profissionais. A fim de alcançar o referido objetivo, o estudo se desenvolveu a partir dos seguintes objetivos específicos: Compreender o conceito de desinformação; conhecer a classificação dos influenciadores digitais; especificar a importância da liberdade de expressão e dos direitos da personalidade e o conflito existente entre esses princípios constitucionais na seara do presente estudo; e identificar quais modalidades de responsabilidades jurídicas podem vir a serem aplicadas.

Ressalta-se que os objetivos elencados acima foram utilizados para a composição das seções e subseções deste artigo.

No que diz respeito à metodologia utilizada, o tipo elegido foi revisão de literatura qualitativa e descritiva, através de uma análise dedutiva de situações genéricas capazes de gerar conclusões específicas sobre o tema em estudo. Isso porque esta pesquisa tem finalidade básica estratégica, com intuito de avançar no conhecimento da ciência ora pesquisada.

Esta pesquisa foi dividida em três seções, da seguinte forma: a primeira seção tratou de apresentar o estado do tema em estudo, trazendo noções de como este tem sido percebido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da análise de princípios, decisões e teorias. O objetivo da segunda seção foi a apresentação do conflito existente entre princípios fundamentais que regem a pesquisa, tais quais a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Na terceira seção, o foco foi traçar um possível caminho jurídico

para o problema em estudo, a partir da análise de projetos de lei e julgados. de expressão e os direitos da personalidade. Na terceira seção, o foco foi traçar um possível caminho jurídico para o problema em estudo, a partir da análise de projetos de lei e julgados.

Desinformação e a Influência Digital

O objetivo desta seção é apresentar o cenário geral de como o tema em estudo tem sido percebido no ordenamento jurídico brasileiro, analisando princípios, decisões dos tribunais e teorias. Para tanto, as ideias foram estruturadas da seguinte maneira: no primeiro tópico serão abordadas as definições doutrinárias dos conceitos de desinformação e influenciadores digitais. O segundo tópico tratará das legislações pertinentes ao estudo. E o terceiro tópico terá por objetivo observar casos e notícias envolvendo as temáticas ora debatidas.

Conceitos relevantes sobre desinformação e influenciadores digitais

Inicialmente, cumpre esclarecer como a doutrina define a desinformação e as consequências de sua propagação. Segundo a autora Luiza Cesar Portella, tem-se que

a desinformação é um fenômeno antigo que, com o advento da internet tornou-se mais facilmente produzido, identificado e disseminado. Ela é capaz não apenas de apresentar um conteúdo

A responsabilidade jurídica dos influenciadores digitais pela propagação da desinformação eleitoral brasileira na contemporaneidade

completamente distorcido e inverídico, como reforçar crenças e paixões irracionais de quem as recebe.

Pode-se notar, a partir da definição apresentada, que o conceito da desinformação não se esgota com o termo popularmente conhecido “Fake News” (desinformação em forma de matéria jornalística), eis que a desinformação se trata de um fenômeno mais complexo e amplo. Os estudiosos apontam diversas terminologias, contudo neste estudo valer-se-á do conceito de Claire Wardle e Hossein Darekhshan, qual seja a desinformação como informação falsa, com vistas a enganar e manipular terceiros, galgando vantagem indevida.

Tem-se ainda o conceito de José Antônio Dias Toffoli que entende a desinformação como notícia fraudulenta com ampla capacidade de enganar o receptor e influenciar seus comportamentos, visando vantagem específica.

Percebe-se a importância de conferir sentido jurídico à desinformação para a presente pesquisa, isso porque o próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em seu Plano Estratégico das Eleições de 2022 adotou o conceito “guarda-chuva”, considerando potencial desinformação qualquer conteúdo falso, equivocado, enganoso, impreciso, manipulado, fabricado, fraudulento, ilícito ou odioso, bem como informações descontextualizadas, independente do formato, do canal de veiculação ou da intenção do agente.

Contextualizando melhor o conceito apresentado com o tema da pesquisa,

pode-se imaginar o seguinte exemplo, um influenciador digital, valendo-se do seu alto grau de relevância midiática começa espalhar informações inverídicas sobre certo político com o qual ele não se identifica, visando justamente trazer prejuízos à campanha deste, maculando a imagem do estadista perante o eleitorado. Assim sendo, surge o questionamento sobre quais são os limites da disseminação da desinformação, e como a tutela jurídica desempenha um papel fundamental no direito à verdade na contemporaneidade.

Neste sentido, importa também aproximar do presente estudo a definição conceitual acerca dos influenciadores digitais, foco principal do presente artigo.

A influência digital pode ser compreendida como a capacidade do agente em utilizar-se das mídias sociais, a fim de afetar os comportamentos alheios. A contratação desses novos profissionais tem sido bastante atrativa a quem pretende propagar uma mensagem, vez que ajuda sobremaneira nas estratégias de marketing, transmitindo-a de forma mais natural, construindo um relacionamento autêntico entre quem é divulgado (marca, pessoa, serviço etc.) e o público.

O termo “influenciador digital” é relativamente recente, e começou ser usado comumente no Brasil a partir de 2015, momento em que os blogueiros iniciaram a migração para novas plataformas digitais que foram surgindo com o passar dos anos.

Conforme apontado anteriormente, os influenciadores digitais possuem

uma certa proximidade com seu público, capaz de influenciar o estilo de vida de seus seguidores. Mota, Bittencourt, Viana (2014) em estudo sobre a influência dos Youtubers no processo de decisão dos espectadores, concluíram que tais profissionais se apresentam como sujeitos comuns, pelo fato de não serem celebridades das grandes mídias tradicionais, gerando assim legitimidade perante seus espectadores.

No que tange ao grau de influência desses profissionais, este é determinado por meio do alcance, relevância e ressonância. O alcance refere-se ao número de seguidores; a relevância à importância deste influenciador em seu nicho; e a ressonância ao envolvimento e compartilhamento dos conteúdos.

Na concepção da autora Issaaf Karhawi entende-se que

um influenciador digital é um perfil profissional no campo da Comunicação. Não se trata apenas de um sujeito que tem relevância no ambiente digital e que consegue criar hubs ao seu redor. Influenciador digital dá nome a uma prática profissional que está atrelada a relações com marcas, empresas e pessoas convertidas em ganhos monetários.

A partir desses conceitos levanta-se um questionamento: Considerando a relevância social e midiática dos influenciadores digitais, em que pese sejam considerados usuários comuns das redes sociais, o seu alcance pode vir agravar a sua responsabilidade jurídica no ato de propagação de desinformação eleitoral?

Feita essa análise, faz-se importante compreender como as leis brasileiras tratam o assunto. Visando elucidar ainda mais a abordagem iniciada, no próximo tópico serão observadas as legislações pertinentes ao tema e as possíveis lacunas jurídicas a esse respeito.

A legislação sobre a desinformação eleitoral pelos influenciadores digitais

Com o advento da massificação da internet, e do fácil acesso às informações que esta oferece diariamente, perdeu-se o controle que se tinha sobre os profissionais propagadores de informações, em sua maioria os jornalistas. Anteriormente esse controle informacional era feito baseado em técnicas de checagem e padrões éticos, bem como levava-se em consideração a responsabilidade civil e penal aplicáveis aos redatores-chefes dos jornais.

Essa perda se deu porque nos dias de hoje qualquer pessoa pode se tornar um influenciador digital, não havendo como se falar em técnicas individualizadas de conferência da autenticidade informacional, devendo-se fazer uma análise pormenorizada das legislações existentes, visando a responsabilização dos propagadores de desinformação eleitoral, com especial foco aos influenciadores digitais, eis que possuem um maior alcance midiático.

Acerca da legislação pertinente ao tema da presente pesquisa, deve-se atentar para o fato de haver certa lacuna jurídica, vez que não há uma res-

posta clara ao questionamento levantado, aplicando-se de forma análoga a Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais.

Sobre as sanções aplicáveis a quem propaga informações com cunho inverídico, no âmbito criminal o próprio Código Eleitoral em seu artigo 323 veda e pune com detenção e multa a divulgação, por qualquer agente, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado. Assim sendo, de início já pode-se vislumbrar uma modalidade diferenciada da responsabilização do agente propagador de desinformação, seja ele influenciador digital ou não.

A Lei 5.250/1967 regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, advertindo que cada um responderá pelos excessos que vier a cometer. Reforçando o entendimento de que excessos são passíveis de responsabilização, tem-se os artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem que aquele que por ação, omissão, negligência, imprudência ou imperícia causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Neste sentido tem-se ainda o Código Penal, que elenca os crimes contra a honra, podendo a desinformação também ser abarcada nesse conceito.

Ao que se percebe, os dispositivos legais ressaltam o seguinte ponto que deve ser levado em consideração: O conceito de desinformação ora estudado, é de que se trata de informações criadas maliciosamente, com a intenção de prejudicar

terceiros, sendo assim caracteriza-se a culpa do agente criador e/ou propagador desta modalidade de conteúdo.

Sobre esses aspectos, o autor Flávio Tartuce pondera que “a atual codificação privada continua consagrando como regra geral a necessidade do elemento culpa para fazer surgir a responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar (responsabilidade subjetiva).

Nota-se a evidente inconsistência das normas estudadas, visto que o influenciador digital possui amplo alcance em suas redes sociais, capaz de agravar a extensão dos danos gerados a terceiros e a democracia de forma geral. Nesse sentido, a presente pesquisa mostra-se útil ao buscar uma forma de suprir a deficiência legislativa apresentada.

Percebidos os aspectos legais, importante mencionar casos que evidenciam o fenômeno estudado. É o que se passa a fazer no próximo tópico.

Casos e notícias sobre a disseminação de desinformação eleitoral por influenciadores digitais

Para a presente pesquisa, foram escolhidos casos notórios que ajudassem na compreensão do problema de pesquisa.

O primeiro caso que chama a atenção em âmbito nacional ocorreu em 2018, e ficou popularmente conhecido como “Mensalinho do Twitter”. A prática consistia no pagamento de influenciadores digitais para difusão de pautas

positivas disfarçadas de notícias sobre candidatos de certo partido político, bem como a propagação de pautas desfavoráveis contra os adversários.

Nota-se, com o caso exposto, a importância de se refletir sobre o tema, pois mesmo havendo dolo por parte desses influenciadores em beneficiar certos candidatos e prejudicar outros, ninguém foi responsabilizado juridicamente até o momento, sendo o caso arquivado na Justiça Eleitoral.

Nesse mesmo sentido, outro caso pode ser citado. Esse ocorreu em 2019 no Brasil, onde o influenciador Felipe Neto foi condenado a indenizar o ex-presidente da Funai (Fundação Nacional do Índio), Marcelo Augusto Xavier da Silva, e apagar postagens ofensivas de seu perfil nas redes sociais. Entendeu-se que o influenciador extrapolou seus direitos de relatar e informar a coletividade, gerando danos morais ao ofendido, vez que imputou crimes a este sem verificar sua autenticidade, configurando-se o fenômeno da desinformação.

É possível perceber, com base nos fatos narrados o poder da desinformação, eis que o público deposita suas crenças e paixões irracionais nas figuras influenciadoras sem questionar e averiguar as informações recebidas. Por essa razão, atrelada ao fato de que as publicações realizadas pelos influenciadores possuem efeitos muitas vezes maiores que a própria mídia tradicional, que nossa legislação é flutuante no tema, vez que não tutela como deveria os interesses em comento.

Os fatos apresentados evidenciam a necessidade de se pesquisar melhor sobre a forma de proteger os interesses envolvidos. É sobre esses interesses que a próxima seção abordará.

Colisão entre direitos fundamentais sob a ótica da desinformação propagada por influenciadores digitais

O objetivo desta seção é apresentar e esclarecer o conflito existente em torno do tema da pesquisa. Em um primeiro tópico serão apresentados aspectos gerais do conflito. Em seguida, serão evidenciados os princípios da liberdade de expressão e comunicação. Por fim, serão apontados os principais aspectos dos direitos da personalidade, como a honra e imagem. A partir da análise do conflito será possível compreender o problema da presente pesquisa.

Apresentação do conflito

O estudo do tema proposto perpassa pela colisão de interesses existentes. De um lado, percebe-se os princípios constitucionais da liberdade de expressão e comunicação e, de outro, os demais direitos da personalidade como a honra e a imagem.

Esses interesses entram em conflito no âmbito deste estudo, quando um influenciador digital, no desígnio de emitir opiniões políticas, difunde nas redes sociais desinformações, aptas a ludibriar o público, valendo-se de sua relevância, de modo que seu direito de se expressar en-

tra em conflito com o exercício do direito fundamental de outrem.

Sob o prisma desta pesquisa, tal prática além de desgastar a lisura do processo eleitoral, é capaz de ferir direitos constitucionalmente garantidos, como a honra e a imagem do alvo da desinformação propagada pelo influencer. Lado outro, é de se sopesar nesses casos outro importante princípio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Carta Magna, a liberdade de expressão que o cidadão tem, e quais são seus limites.

Segundo o autor e ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, o confronto existente pode ser percebido da seguinte forma

Como se vê, há uma inevitável tensão na relação entre a liberdade de expressão e de comunicação, de um lado, e os direitos da personalidade constitucionalmente protegidos, de outro, que pode gerar uma situação conflituosa, a chamada colisão de direitos fundamentais (Grundrechtskollision).

De forma ilustrativa, o conflito em estudo pode ser visualizado através do caso do influenciador Felipe Neto, anteriormente citado, onde este agiu com abuso de direito, ultrapassando os limites da livre expressão, fazendo alegações contra o ex-presidente da FUNAI, Marcelo Augusto Xavier da Silva, sem antes conferir a veracidade dos conteúdos, colocando em risco os valores objeto da democracia.

Sabe-se que, no Direito, não há tutela absoluta sobre certo interesse. Neste

sentindo, cumpre-se destacar que até mesmo os direitos fundamentais, como os em comento, são restritos pela própria constituição através de outros princípios limitadores, sendo necessário valer-se o aplicador da norma de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, realizando a ponderação dos interesses em discussão.

Partindo disso, importante pormenorizar os interesses mencionados. É o que se passa a fazer nos tópicos seguintes.

A Liberdade de Expressão dos influenciadores digitais

O direito à liberdade de expressão pode ser compreendido, na concepção do norte americano Oliver Wendell Holmes, como o “mercado de ideias”, conferindo legitimidade para que os pensamentos e ideias sejam difundidas livremente na sociedade, garantindo-se um ambiente democrático.

Esse direito fundamental pode ser encontrado na Constituição Federal de 1988, no art. 5^a, incisos IV e IX, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. XIX.

A importância da liberdade de expressão pode ser percebida com a ideia evidenciada por José Antônio Dias Toffoli:

De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras em debate rico, plural e resolutivo.

Podem-se enumerar alguns impactos desse interesse em relação a desinformação eleitoral propagada pelos influenciadores digitais. Vejamos:

A liberdade de expressão não se restringe tão somente ao direito de exteriorizar opiniões de cunho pessoal, mas inclui também a possibilidade de informar, criticar, reclamar e se expressar de diversas formas.

A Constituição Federal foi assertiva em elencar tal direito como fundamental, vez que estar-se tutelando não apenas o direito do locutor de se expressar, mas também protege o receptor dessas informações, sendo peça fundamental em uma sociedade democrática. Contudo, conforme apontando anteriormente, este direito não é absoluto, devendo serem os limites da proporcionalidade e razoabilidade observados, com vistas a redução dos efeitos da propagação de desinformação.

Com o advento da internet e da auto-comunicação massiva ficou mais fácil ter acesso à informação de forma rápida, não sendo os meios tradicionais de comunicação, como a televisão e os jornais, as únicas formas de manter-se informado. Porém, é complexo assegurar a qualidade e veracidade dessas informações no âmbito digital, criando um alerta quanto a possibilidade de disseminação de desinformação.

Neste sentido, é cediço que o marketing de influência é capaz de propiciar resultados impressionantes, vez que os influencers são capazes de criar e mol-

dar a opinião pública a partir do apelo às emoções e crenças de seus seguidores. Assim sendo, o direito à liberdade de expressão tem grande impacto na discussão sobre a responsabilidade que pode vir a ser aplicada a esses profissionais no ato de disseminação de desinformação eleitoral, levando em consideração seu alcance, e o fato da política ser a área em que as notícias falsas mais ganham destaque, segundo a autora Clarissa Piterman Gross.

O mencionado direito à liberdade de expressão deve ser repensado quando, em uma circunstância concreta, choça com direitos inerentes a personalidade. Esse último será o foco do próximo tópico.

Os direitos da personalidade dos alvos da desinformação propagada pelos influencers

Do outro lado do conflito percebido, tem-se os Direitos da Personalidade das vítimas da desinformação difundida pelos influenciadores digitais. Segundo Flávio Tartuce, os direitos da personalidade tutelam os atributos da qualidade do indivíduo, envolvendo os aspectos psíquicos, físicos, morais e intelectuais. Esse direito pode ser encontrado tanto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, bem como no Código Civil, em seus artigos 11 e 21 e no Código Penal nos artigos 138; 139 e 140,

Esse direito tem sua importância apontada por Carlos Alberto Bittar

Constituem direitos cuja ausência torna a personalidade uma suscetibilidade com-

pletamente irrealizável, sem valor concreto: todos os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo, e a pessoa não existiria como tal. São, pois, direitos “essenciais”, que formam a medula da personalidade.

Importante relacionar os efeitos do interesse em foco com a responsabilidade jurídica dos influenciadores digitais pela propagação de desinformação eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral na Resolução 23.610/2019 dispõe em seu art. 27,

§ 1º, que a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Relevante a resolução mencionada, levando em consideração que respeita os limites da liberdade de expressão, impondo limitações às manifestações com cunho abusivo e com a consequente violação dos direitos da personalidade.

O referido artigo aplica-se a todos que usam da internet para esse fim, levando novamente a atenção para o hiato jurídico existente no que tange ao alcance dos influenciadores digitais e as proporções que o abuso do direito à liberdade de expressão em confronto com os direitos da personalidade pode causar às vítimas.

O Supremo Tribunal Federal entende há muitos anos que o nível de exposição pública da vítima é critério relevante para

aferição da lesão à honra (HC 78426, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 07-05-1999). No entanto, este mesmo Tribunal nada dispõe sobre a relevância midiática do autor do fato para verificar a extensão do dano.

Por fim, ressalta-se que o interesse analisado quando em conflito com a liberdade de expressão deve ser devidamente ponderado. A solução devida para esse confronto deve ser buscada dentro dos mecanismos jurídicos. Essa será a tônica da próxima seção.

Hipóteses de resolução do conflito

O objetivo desta seção é avaliar as hipóteses formuladas para o problema de pesquisa. Inicialmente, supôs-se que seria necessário responsabilizar os influenciadores que propagam desinformação eleitoral de maneira específica, haja vista a grande capacidade de captação publicitária e alcance midiático que estes possuem, capazes de agravar a extensão do dano; bem como verificou-se a falta de legislação para este fim; além disso sugeriu-se a criação de novas formas de conscientização dos influenciadores, com vistas a prevenção e redução dos danos ao processo eleitoral brasileiro.

A fim de refutar ou confirmar as hipóteses, esta seção buscará solucionar o problema a partir da análise de projetos de lei e julgados sobre o tema. Por fim, serão apresentados caminhos para a solução do problema de pesquisa.

Análise de Projetos de Lei relacionados à responsabilidade dos influenciadores pela propagação de desinformação eleitoral

Foram feitas buscas no site lexml.gov.br com a intenção de encontrar propostas legislativas sobre a responsabilidade jurídica dos influenciadores digitais pela propagação de desinformação eleitoral brasileira na contemporaneidade. Para tanto, foram selecionadas as seguintes palavras-chave: eletrônico, influência e responsabilidade.

Foi encontrado o Projeto de Lei nº 3444/2023 proposto pela Deputada Federal Lídice da Mata. Em síntese, a autora do projeto apresentou como justificativa os seguintes pontos: A necessidade de estabelecimento de regras para a atividade de influência nas redes sociais, com intuito de combater práticas abusivas, eis que há ausência de regulamentação específica para este fim, no âmbito de um setor que conta com mais de 10 (dez) milhões de trabalhadores no Brasil. O projeto visa assegurar a transparência, veracidade das informações e a proteção dos direitos fundamentais no cenário digital.

Percebe-se que os motivos apresentados no projeto estão em sintonia com o problema investigado nesta pesquisa. Isso porque, o projeto tem o desígnio de assegurar a veracidade das informações fornecidas pelos influenciadores digitais, garantindo a segurança dos direitos fundamentais.

Em relação ao texto do projeto, é importante considerar os pontos positivos e os pontos que podem ser aperfeiçoados. Como pontos positivos, ressalta-se que o artigo 3º do referido projeto é muito claro ao estabelecer que os influenciadores são responsáveis pela veracidade das informações divulgadas em suas publicações, sendo proibida a divulgação de informações enganosas, falsas ou que possam induzir os consumidores a erro.

Por outro lado, é necessário considerar que há espaço para aperfeiçoamento. Por exemplo, em relação a modalidade de responsabilidade aplicável aos digitais influencers que descumprirem com o previsto no texto legal; a falta de um artigo que permita ao julgador ponderar a extensão do dano para quantificar a indenização, como é realizado através do art. 944 do Código Civil; bem como a menção do termo “consumidores”, que neste ponto deveriam ser citados todos os “espectadores” de modo geral, eis nem sempre os receptores da desinformação serão consumidores de produtos ou serviços divulgados pelos influencers.

Todas essas sugestões de melhoria do projeto visam especificar mais a norma regulamentadora visando combater possíveis omissões, obscuridades e contradições, em que pese seja possível aplicar outros dispositivos legais por analogia, nos termos do art. 4º Lei 4.657/1942.

O projeto mencionado, mesmo apresentando aspectos críticos, se mostra relevante para a reflexão e concretização

do tema investigado nesta pesquisa, de modo que sua análise é capaz de apontar um norte a conclusão deste estudo.

Análise de Julgado sobre o tema

Com o fim de realizar pesquisa jurisprudencial, foram feitas buscas sobre o tema nos sites dos seguintes tribunais: Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais brasileiros.

Como filtro de pesquisa, foram usadas as palavras-chave: eleitoral; *Fake News*; e influenciadores digitais.

A decisão que chamou atenção para fins desta pesquisa ocorreu no âmbito de uma discussão entre grandes influenciadores digitais, Felipe Neto Rodrigues Vieira e Lucas Neto Ferreira como autores, e como ré Antônia Fontenelle de Brito (autos nº 0021597-77.2020.8.19.0209).

No processo, os autores pugnaram pela indenização por danos morais, bem como a exclusão de post desinformativo disseminado pela ré. O acórdão foi no sentido de que a publicação feria os direitos inerentes à personalidade dos autores, em clara violação à liberdade de expressão, eis que extrapolava seus limites.

Ainda, a decisão entendeu que a qualidade de comunicador, atrelada aos influenciadores digitais, é fator relevante para aplicação da responsabilidade vinculada aos seus posts desinformativos, eis que capazes de alcançar milhões de pessoas dada a expressividade numérica de seguidores que esses possuem.

No mais, restou evidente nesse julgado o entendimento de que não há direito absoluto em nosso ordenamento jurídico, devendo ser ponderada a liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade, visando assegurar a convivência social.

Lado outro, foi possível verificar novamente a lacuna jurídica existente no que tange a agravante da quantidade de seguidores e milhões de visualizações obtidas nas publicações desinformativas dos *influencers*.

Pôde-se observar através da análise deste julgado que, no âmbito da responsabilidade civil, o magistrado aplicou a regra do art. 944 do Código Civil, observando a proporção do dano, a fim de quantificar a indenização.

Especialmente com foco neste estudo, é possível concluir que é premente a necessidade de criação de uma norma específica, visando estabelecer critérios objetivos no sentido verificar pormenorizadamente a extensão do dano sofrido decorrente de desinformações eleitorais propagadas pelos influenciadores digitais.

Diante de toda a análise feita, pode-se perceber que quando há conflito entre direitos fundamentais, neste caso dos direitos da personalidade versus a liberdade de expressão, deve o julgador realizar a ponderação, a fim de assegurar a lisura na aplicação das normas constitucionais.

Ainda, resta clara a existência do hiato jurídico no que tange a criação de norma específica capaz de responsabilizar os in-

fluenciadores com base em seu alcance midiático. E por fim, pode-se confirmar a tese de que há necessidade de criação de políticas voltadas à conscientização, e prevenção da disseminação de desinformação pelos influencers.

Caminhos possíveis

Para além de todo debate teórico e das discussões acadêmicas ora trazidas, deve-se pensar na articulação entre os livros e a sociedade contemporânea. Afinal, como adaptar toda a proposta discutida anteriormente para efetivar a responsabilização eficaz dos influenciadores digitais no âmbito da propagação de desinformação?

Pensando nisso, pode-se cogitar em três propostas de intervenção no campo jurídico:

Em primeiro lugar, é importante reconhecer que os poderes devem se articular para uma melhor tutela jurídica do tema em estudo.

Em relação ao poder legislativo, vê-se a necessidade de aprovar o Projeto de Lei nº 3444/2023, vez que traz importantes diretrizes para regularização da profissão dos influenciadores, protegendo a sociedade de forma geral. Ainda, pode-se pensar na elaboração ou inclusão de dispositivos que visem uma responsabilização mais específica dos influenciadores, levando em consideração a grande proporção de pessoas que podem ser atingidas por uma simples postagem com conteúdo desinformativo.

Quanto ao poder judiciário, este deve continuar atuando em consonância com o entendimento doutrinário pátrio, no que tange a ponderação necessária quando violados os direitos fundamentais da liberdade de expressão, honra e imagem no ato de propagação de desinformação eleitoral pelos *influencers*.

Por fim, o poder executivo deverá atuar no sentido de criação de políticas públicas que visem munir os influenciadores digitais com informações seguras, a fim de que possam propagar conteúdos de qualidade aos seus seguidores. Ainda, é importante conscientizar esses profissionais acerca da relevância que possuem para a sociedade contemporânea como um todo, alertando para o grau de alcance que têm, estabelecendo critérios para que possam fazer uma boa gestão desta ampla influência social que possuem.

Em suma, conclui-se que a responsabilização pela propagação de desinformação eleitoral na contemporaneidade é de todos. entretanto, o influenciador digital deve estar muito mais atento, vez que a propagação dessa modalidade de conteúdo vinculado a sua imagem pode trazer maiores consequências para a democracia brasileira de maneira geral, atingindo sobremaneira o eleitorado, decorrente de seu alcance nas mídias sociais.

Considerações Finais

A presente pesquisa tratou sobre a responsabilidade jurídica dos influenciadores digitais pela propagação da desinformação eleitoral brasileira na con-

temporaneidade. O estudo se mostrou relevante em razão da observação de como a responsabilização desses agentes é um desafio na atualidade. O amplo debate político na era digital tem se tornado cada dia mais presente. Em decorrência deste fato é necessário buscar ferramentas capazes de frear a propagação de desinformação, vez que tal prática pode comprometer significativamente a legitimidade das eleições e afetar a capacidade do eleitorado na hora de exercer seu direito constitucional ao voto.

Ao longo da pesquisa, pôde-se observar a seguinte limitação: escassez de obras que versassem sobre o tema em estudo. Apesar disso, foi possível alcançar os objetivos almejados no início do trabalho.

No que diz respeito ao objetivo geral da pesquisa visou-se compreender o limite existente entre a liberdade de expressão dos influenciadores digitais e o discurso antidemocrático baseado na sua ideologia política. Neste sentido, buscou-se identificar quais modalidades de responsabilizações jurídicas podem ser aplicadas a estes influenciadores, que no desígnio de emitir opiniões políticas disseminam nas redes sociais desinformações que atacam à democracia e o Estado Democrático de Direito. Como resultado, conclui-se que atualmente a responsabilidade dos influenciadores é baseada em sua culpa, sendo uma responsabilidade subjetiva, havendo um hiato jurídico no que tange a agravante de seu alcance nas mídias sociais.

Sobre os objetivos específicos, bus-

cou-se compreender o que é a desinformação, chegando-se à conclusão que é uma informação sabidamente inverídica, propagada com o intuito de lesar terceiros.

Lado outro, apresentou-se a definição dos influenciadores digitais, que se caracterizam como pessoas que pela proximidade que possuem com o público, são capazes de influenciar o comportamento alheio.

Ainda, o estudo tinha como objetivo especificar a importância da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade dos alvos da desinformação, chegando-se à conclusão de que o julgador deverá realizar o exame de ponderação, a fim de estabelecer limites para aplicação dos direitos fundamentais, eis que não há tutela absoluta sobre certo interesse no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, a pesquisa realizada visou compreender as modalidades de responsabilidade que poderiam vir a serem aplicadas a esses profissionais, a partir da propagação de desinformação.

Diante disso, as hipóteses levantadas de que os influenciadores seriam peças chave para propagação de desinformação eleitoral nas redes sociais, haja vista seu alcance midiático, e o notável despreparo da legislação brasileira para abordar a temática, foi confirmado.

Considerando o problema da pesquisa: Como a propagação de desinformação eleitoral pelos influenciadores é tratada pela legislação e pela doutrina brasileira? Qual a modalidade

de responsabilização jurídica pode vir a ser aplicada ao influenciador digital propagador de desinformação? Pôde-se chegar, à seguinte resposta: atualmente a legislação brasileira tem o entendimento de que, em que pese o influenciador digital seja considerado um usuário comum das redes sociais, havendo violação do direito de outrem a partir de seus atos, esse será responsabilizado, de modo que se pode compreender como uma responsabilidade subjetiva, onde é imprescindível a existência de culpa por parte do agente.

Como proposta para efetivar a solução do problema, sugere-se que seja criada uma lei própria visando responsa-

bilizar o influenciador digital propagador de desinformação eleitoral, dando ênfase ao seu alcance nas mídias sociais, eis que a quantia de pessoas que essas publicações desinformativas podem atingir é muito mais elevada se comparada a um usuário comum das redes sociais, de modo que a desinformação eleitoral propagada por um influencer é muito mais gravosa à democracia brasileira.

Lado outro, devem ser implantadas políticas públicas com o intuito de conscientizar os influencers a respeito dos conteúdos desinformativos e as consequências de sua propagação, com vistas a prevenção contra maiores danos, passíveis de responsabilização.

Referências

BRANCO, Paulo Gustavo; FONSECA, Reynaldo Soares da; BRANCO, Pedro Henrique de Moura; et al. **Eleições e Democracia na Era Digital**. (Coleção IDP). Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556274966. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274966/>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRITO, Auriney Uchoa de; LONGHI, João Victor R. **Propaganda eleitoral na Internet**, 1ª edição. Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502228610. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502228610/>. Acesso em: 04 out. 2023.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Editora Manole, 2019. E-book. ISBN 9788520463321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 13 mai. 2024.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. SRV Editora LTDA, 2015. E- book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

A responsabilidade jurídica dos influenciadores digitais pela propagação da desinformação eleitoral brasileira na contemporaneidade

Cerca de 80% dos perfis responsáveis por espalhar fake news nas redes sociais seguem ativos. Disponível em: <https://cultura.uol.com.br/noticias/60630_cerca-de-80-dos-perfis-responsaveis-por-espalhar-fake-news-nas-redes-sociais-seguem-ativos.html>. Acesso em: 18 maio. 2024.

Desordem Informacional: Para um quadro interdisciplinar de investigação de políticas públicas. Disponível em: <<https://www.calameo.com/read/0076312917e9de2eb00e4>>. Acesso em: 08 maio. 2024.

ELEIÇÕES, P. E. PROGRAMA PERMANENTE DE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. Disponível em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>>. Acesso em: 13 setembro. 2023.

GROSS, Clarissa Piterman. **Fake News E Democracia:** Discutindo O Status Normativo Do Falso E A Liberdade De Expressão. In: Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. RAIS, Diogo (Coord). São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 153-173. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/fake-news-e-democracia-discutindo-o-status-normativo-do-falso-e-a-liberdade-de-expressao-fake-news-eleicoes-e-democracia/1153090705>. Acesso em: 07 maio. 2024.

KARHAWI, Issaaf. **Influenciadores digitais:** conceitos e práticas em discussão. São Paulo, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4979443/mod_resource/content/1/Artigo-1-Communicare-17-Edic%CC%A7a%CC%83o-Especial%20%282%29.pdf. Acesso em: 30 abril. 2024.

LOBATO, G. **Projetos na Câmara buscam criar regras para influenciadores.** Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/bipe/projetos-de-lei-influenciadores>>. Acesso em: 05 maio. 2024.

MENDES, G. F.; MENDES, G. **Liberdade de expressão e Direitos de Personalidade.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-16/direito-civil-atual-liberdade-expressao-direitos-personalidade>>. Acesso em: 13 maio. 2024.

MOTA, B. S.; BITTENCOURT, M.; FERNANDES VIANA, P. M. **A influência de Youtubers no processo de decisão dos espectadores:** uma análise no segmento de beleza, games e ideologia. E-Compós, [S. l.], v. 17, n. 3, 2015. DOI: 10.30962/ec.1013. Disponível em: <https://e-compos.emnuvens.com.br/e-compos/article/view/1013>. Acesso em: 01 maio. 2024.

MOZETIC, V. A.; DE MORAIS, J. L. B.; FESTUGATTO, A. M. F. Liberdade de expressão e direito à informação na Era Digital: O fenômeno das fake news e o “marketplace of ideas”, de Oliver Holmes Jr. **Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 14, n. 43, p. 331–356, 2021.

ONLINE, P. **Influência digital:** o que é e para o que serve. Disponível em: <<https://online.pucrs.br/blog/public/influencia-digital-o-que-e>>. Acesso em: 23 novembro. 2023.

PORTELLA, Luiza Cesar. **Desinformação e Democracia:** Um Panorama Jurídico Eleitoral. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/>

handle/1884/75685/R%20-%20D%20-%20LUIZA%20CESAR%20PORTELLA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 outubro. 2023.

PEREIRA GUIMARÃES, G. D.; CÉSAR SILVA, M. Fake News à luz da responsabilidade civil digital: O surgimento de um novo dano social. **Revista Jurídica da FA7**, v. 16, n. 2, p. 99-114, 12 dez. 2019.

PUGLIERO, F. **Como funcionava o “Mensalinho do Twitter”**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/deutschewelle/2018/08/29/como-funcionava-o-mensalinho-do-twitter.htm>>. Acesso em: 04 maio. 2024.

Rádio Câmara. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/1061927-polarizacao-e-desinformacao-o-papel-da-internet-e-dos-influenciadores-na-tragedia-do-sul-do-pais>>. Acesso em: 23 maio. 2024.

RIZZO, Alana, *et au*. **Guia para Influenciadores Digitais nas Eleições 2020**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/fake-news-e-democracia-discutindo-o-status-normativo-do-falso-e-a-liberdade-de-expressao-fake-news-eleicoes-e-democracia/1153090705>. Acesso em: 13 setembro. 2023.

SILVA MARQUES, R.; GUIMARÃES DE OLIVEIRA, I. C.; CAMARÃO FRANÇA NETO, M. **Os desafios do combate à desinformação no Brasil**: modalidades e perspectivas. *Journal of Science Communication - América Latina*, v. 6, n. 01, 2023.

SANTOS, R. **TJ-DF mantém decisão que condenou Felipe Neto a pagar indenização**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-24/felipe-neto-condenado-indenizar-presidente-funai>>. Acesso em: 04 maio. 2024.

SANTOS, D. **Colisão dos direitos fundamentais**: liberdade de expressão e comunicação e direito à honra e à imagem. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/colisao-dos-direitos-fundamentais-liberdade-de-expressao-e-comunicacao-e-direito-a-honra-e-a-image/>>. Acesso em: 03 maio. 2024.

TARTUCE, F. **Direito Civil** - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2: Volume 2. 16. ed. [s.l.] Editora Forense, 27 janeiro 2021.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil** - Volume Único. 13. ed. [s.l.] Método, 31 janeiro 2023.

TOFFOLI, Dias. **Fake news, desinformação e liberdade de expressão**. *Interesse Nacional*, São Paulo, ano 12, n. 46, p. 9-18, jul./set. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7624>. Acesso em: 29 abril. 2024.

Desafios inerentes à desigualdade de gênero



Allan Titonelli Nunes é Graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense (2004). Ex-Procurador Federal. Ex-Presidente do Sinprofaz (Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional) e do Forvm Nacional da Advocacia Pública Federal. Atualmente é Procurador da Fazenda Nacional. Especialista em Direito Tributário pela Unisul e MBA em Administração Pública na FGV (CIPAD). Mestrando em Administração Pública na EBABE/FGV. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Criou diversas campanhas de sucesso na área de direito, cidadania e publicidade, entre elas o Sonegômetro e o aplicativo “Na Real Quanto Custa o Brasil para você?”.

Não é novidade que, as raízes culturais da maioria dos países do ocidente foram construídas a partir de uma hierarquização social em razão do sexo, com predominância social do homem¹. O patriarcado foi o principal obstáculo à inclusão da mulher na sociedade e no mercado de trabalho², determinando uma posição social secundária e submissa, diante de uma construção machista.

No Brasil a mulher ganha 79,5% do rendimento médio recebido pelo homem, cujas ocupações com maior participação são: trabalhos com serviços domésticos em geral (95,0%); professoras do ensino fundamental (84,0%); trabalhos de limpeza de interior de edifícios, escritórios, hotéis e outros estabelecimentos (74,9%) e trabalhos em centrais de atendimento (72,2%). Já a participação como diretoras e gerentes as mulheres ocupam 41,8%³.

¹ ACKER, Joan. Gendering organizational theory. In: MILLS, Albert J.; TANCRED, Peta. **Gendering organizational analysis**. Newbury Park, CA: Sage, 1992, 248-260. AMÂNCIO, Lígia. Masculino e feminino: a construção social da diferença. Porto: Afrontamento, 1994.

² BADINTER, Elisabeth. **Um é o outro**: relações entre homens e mulheres. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira, 1986. MOTA-SANTOS, Carolina; TANURE, Betania; CARVALHO, Antonio Neto. Fatores que interferem no crescimento das mulheres profissionais nas organizações: entre o prazer e a culpa. In: ANDRADE; Juliana Oliveira; Antonio CARVALHO, Neto (Orgs.), Mulheres profissionais e suas carreiras sem censura (pp. 155-172). São Paulo, SP: Atlas, 2015.

³ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Geográficas Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). **Diferença do rendimento do trabalho de mulheres e homens nos grupos ocupacionais**. Brasília: 2018. Disponível em: <https://bit.ly/36WHcum>. Acesso em: 25 jul. 2019.

O conceito de gênero, e sua luta pelo combate à desigualdade, passou a ser melhor teorizado ante a intervenção do movimento feminista, após a Segunda Guerra Mundial⁴, o que convencionou-se chamar como primeira onda do feminismo, período em que se buscava ultrapassar as barreiras legais à igualdade de gênero, entre elas o direito ao voto. A segunda onda do feminismo, iniciada a partir da década de 1960 até os anos 1980, qualificou melhor o debate⁵, introduzindo temas como sexualidade, família, mercado de trabalho e direitos reprodutivos. Nesse pormenor, como relatado por Morgado e Tonelli⁶, a partir da década de 1970 passou a haver um aumento significativo de estudos sobre as mulheres nas organizações.

A luta feminista desencadeou muitas mudanças na vida das mulheres⁷, entre elas o aumento da escolaridade e qualificação, o que permitiu a diversificação das suas atividades, além do acesso e permanência no mercado de trabalho⁸.

Reduzir o impacto da desigualdade de gênero na sociedade, por meio de ações sociais e políticas públicas, tem sido objeto de pesquisas realizadas no Brasil, destacando-se Farah⁹ e Bandeira¹⁰, assim como o trabalho realizado pela Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM), a qual objetiva, por meio de políticas transversais, transformar essa relação de desigualdade entre homens e mulheres, estimulando a intervenção dos três níveis federativos para o sucesso dos propósitos¹¹.

A busca pela melhoria dos serviços públicos deve ser pensada dentro do contexto de política inclusiva, em que o combate à desigualdade de gênero é um dos pressupostos. A utilização de instrumentos da gestão privada no setor público, New Public Management¹², deve absorver essa perspectiva inclusiva.

⁴ HARAWAY, Donna. “**Gênero**” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. *Cadernos Pagu*, 2004 (22), 201-246.

⁵ LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**. Uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

⁶ MORGADO, Ana Paula Dente Vitelli; TONELLI, Maria José. **Estudos sobre mulheres e gênero**: epistemologias, semelhanças e diferenças. In *Anais do 37º Encontro da Anpad*. Rio de Janeiro, RJ, 2014.

⁷ LOPES, Maria Margaret. “**Aventureiras**” nas ciências: refletindo sobre gênero e história das ciências naturais no Brasil. *Cadernos Pagu*, 1998 (10), 345-368.

⁸ BRUSCHINI, Cristina; PUPPIN, Andrea Brandão. Trabalho de mulheres executivas no Brasil no final do século XX. *Cadernos de Pesquisa*, 34(121), 2004, 105-138.

⁹ FARAH, Marta F. S. Gênero e políticas públicas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 1, 2004, 47-71.

¹⁰ BANDEIRA, Lourdes. **Brasil**: fortalecimento da Secretaria Especial de políticas para as mulheres: avançar na transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas. Brasília: SPM, 2005.

¹¹ BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano nacional de políticas para as mulheres 2013-2015**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

¹² ARAÚJO, Joaquim F. Tendências recentes de abordagem à reforma administrativa. *Revista Portuguesa de Administração e Políticas Públicas (Rapp)*, **Fórum: Modernizar a Administração Pública**, v. 1, n. 1, 2000, 38-47.

Buscando acolher a teoria da burocracia de Smith¹³, a igualdade de gênero, atende à necessidade de haver no serviço público uma representatividade similar à existente na sociedade, além da preocupação da política beneficiar todos os grupos existentes, inclusive a mulher.

Acresce-se que a diversidade de gênero, entendida como a heterogeneidade dentro de um determinado grupo de indivíduos, tendo como base o sexo, e como esse fator pode ser benéfico, foi objeto de abordagem por diversos autores¹⁴.

Soma-se ao exposto o fato de que essa diversidade de gênero impacta positivamente no fomento da inovação¹⁵. Inclusive, estudos correlacionando a diversidade de gênero e o rendimento empresarial demonstram que a paridade entre homens e mulheres dentro das empresas colaboram para a maximização dos resultados¹⁶.

Acker¹⁷ constata que as mulheres ainda não possuem a mesma representatividade que os homens nas posições de liderança, seja na iniciativa privada quanto na pública, identificando esse fenômeno como teto de vidro, pois embora existam iniciativas para tentar alcançar a igualdade, havendo uma ascensão interna, a mesma ainda não foi atingida no topo das organizações, tornando mais difícil a vida profissional das mulheres, evidenciando uma desigualdade hierárquica. No Brasil apenas 4,5% dos cargos de alta direção das empresas ocupados por mulheres, enquanto a média dos países emergentes é de 7,2%¹⁸.

¹³ SMITH, Amy. On the edge of a glass cliff: women in leadership in public organizations. **Public Administration Quarterly**, 39(3), 2015, 484-517.

¹⁴ KEARNEY, Eric; GEBERT, Diether; VOELPEL, Sven C. When and how diversity benefits teams: The importance of team members' need for cognition. **Academy of Management Journal**, 52(3), 2009, 581-598. SIMONS, Tony; PELLED, Lisa Hope; SMITH, Ken A. Making use of difference: Diversity, debate, and decision comprehensiveness in top management teams. **Academy of Management Journal**, 42(6), 1999, 662-673.

¹⁵ DÍAZ-GARCÍA, Cristina; GONZÁLEZ-MORENO, Ángela; SÁEZ-MARTÍNEZ, Francisco. Gender diversity within R&D teams: Its impact on radicalness of innovation. **Innovation: Organization & Management**, 15(2), 2013, 149-160. DOORN, Sebastiaan; JANSEN, Justin P.; VAN DEN BOSCH, Frans A. J.; VOLBERDA, Henk W. Entrepreneurial orientation and firm performance: Drawing attention to the senior team. **Journal of Product Innovation Management**, 30(5), 2013, 821-836. HORWITZ, Sujin. The compositional impact of team diversity on performance: Theoretical consideration. **Human Resource Development Review**, 4(2), 2005, 219-245. JEHN, Karen; NORTHCRAFT, Gregory; NEALE, Margaret. Why differences make a difference: A field study of diversity, conflict, and performance in work groups. **Administrative Science Quarterly**, 44(4), 1999, 741-763.

¹⁶ FRINK, Dwight; ROBINSON, Robert; REITHEL, Brian; ARTHUR, Michelle; AMMETER, Anthony; FERRIS, Gerald; MORRISSETTE, Hubert. Gender demography and organizational performance: A two study investigation with convergence. **Group & Organization Management**, 28(1), 2003, 127-147. JEHN, Karen; NORTHCRAFT, Gregory; NEALE, Margaret. Why differences make a difference: A field study of diversity, conflict, and performance in work groups. **Administrative Science Quarterly**, 44(4), 1999, 741-763. WILLIAMS, Katherine; O'REILLY, Charles. Demography Demography and diversity in organizations: A review of 40 years of research. **Research in Organizational Behavior**, 20, 1998, 77-140.

¹⁷ ACKER, Joan. From glass ceiling to inequality regimes. **Sociologie du travail**, v. 51, n. 2, p. 199-217, 2009.

¹⁸ GMI RATINGS. **GMI Ratings' 2012 women on boards survey**. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3hWn6Xq>. Acesso em: 24 jul. 2019.

Não obstante esse quadro, estudos realizados por Eagly, Johannesen-Schmidt e Engen¹⁹, somado aos fundamentos de Eagly²⁰, comprovam que as mulheres possuem habilidades de liderança tão boas quanto os homens, não justificando o baixo índice de ocupação nos cargos de direção.

A dupla jornada, no trabalho e em casa, continua sendo um dos desafios na plena integração da mulher no mercado de trabalho, provocando diversas crises conjugais e barreiras no enfrentamento da desigualdade existente²¹.

Por outra perspectiva, o exercício de atividades na administração pública, em comparação com a iniciativa privada, é visto como menos estressante e mais aberto à compatibilização da vida pessoal e profissional²², razão pela qual Calas e Smircich²³ citam esses fatores como determinantes para mulheres prestarem concurso, com finalidade de ingresso no setor público.

Uma política de incentivo, promovida pelas organizações, para que as mulheres se adaptem melhor aos desafios da jornada familiar e profissional, e convencimento dos homens desses valores igualitários são apontados por Grossi, Schendeilwein e Massa²⁴ como iniciativas interessantes para o rompimento dessas barreiras. A título sugestivo, a instalação de creches no ambiente de trabalho já ajudaria bastante a mulher nessa luta, uma vez que facilitaria o cuidado com os filhos menores, cuja fase de desenvolvimento exige maiores cuidados e tempo disponível.

Nesse pormenor, a gestão capitaneada pelo Ministro Jorge Messias na AGU tem colocado esse tema como um dos eixos de sua gestão, criando uma Assessoria Especial de Diversidade e Inclusão²⁵, inclusive um Comitê de Diversidade e Inclusão para propor e fis-

¹⁹ EAGLY, Alice; JOHANNESSEN-SCHMIDT, Mary; VAN ENGEN, Marloes. Transformational, transactional, and laissez-faire leadership styles: a meta-analysis comparing women and men. **Psychological Bulletin**, v. 129, n. 4, 2003, 569-591.

²⁰ EAGLY, Alice. Female leadership advantage and disadvantage: resolving the contradictions. **Psychology of Women Quarterly**, v. 31, n. 1, 2007, 1-12.

²¹ MADALOZZO, Regina; MARTINS, Sergio Ricardo; SHIRATON, Ludmila. Participação no mercado de trabalho e no trabalho doméstico: homens e mulheres têm condições iguais? **Estudos Feministas**, 18(2), 2010, 547-566. WOLFF, Cristina Scheibe. Profissões, trabalhos: coisas de mulheres. **Estudos Feministas**, 18(2), 2010, 503-506.

²² SCHILLING, Elisabeth. "Success is satisfaction with what you have?" Biographical balance of older female employees in public administration. *Gender, Work & Organization*, 22(5), 2015, 474-494.

²³ CALAS, Marta; SMIRCICH, Linda. From "the woman's" point of view: feminist approaches to organizations studies. In: CLEGG, Stewart; HARDY, Cynthia; LAWRENCE, Thomas; NORD, Walter (Eds.), **Handbook of organization studies** (218-257). London, England: Sage, 1997.

²⁴ GROSSI, Miriam Pillar; SCHENDEILWEIN, Izabela Liz; MASSA, Jimena Maria. Discriminação tem gênero no Brasil. **GV EXECUTIVO**, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 37-41, abr. 2013. ISSN 1806-8979. Disponível em: <https://bit.ly/3y2VpSG>. Acesso em: 24 jul. 2019.

²⁵ MESSIAS, Jorge. AGU 30 anos: uma instituição democrática indispensável ao Brasil. **Revista Consultor Jurídico**. 27 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-27/jorge-messias-instituicao-democratica-indispensavel-brasil/>. Acesso em: 14/03/2025.

Desafios inerentes à desigualdade de gênero

calizar políticas públicas ligadas a projetos que promovam a igualdade de gênero, de etnia e de cor. Da mesma forma, diversos eventos e capacitações são promovidas em conjunto com a Escola Superior da AGU, com o objetivo de difundir e debater a matéria.

No dia 20 de março a AGU celebrou o Dia Internacional da Mulher com um evento enfrentando esses temas, contando ainda com uma palestra especial da Dra. Fayda Belo, que abordou o tema “Igualdade de Gênero para um Mundo mais Justo”, cuja gravação está disponível no Youtube da Escola Superior da AGU.

O Anonimato na Propaganda Eleitoral Digital

Vedação normativa, paradoxo jurídico e perspectivas de reformulação



Alexandre Basílio Coura é Alexandre Basílio Coura é palestrante, professor e pesquisador de Direito Digital e Eleitoral em várias universidades em cursos de pós-graduação. Graduado em Direito, em Ciência Política e em Redes de Computadores. Atualmente cursa um mestrado na Universidade de Lisboa e conclui uma graduação em engenharia de computadores.

A crescente digitalização das interações sociopolíticas e das campanhas eleitorais ampliou significativamente os desafios enfrentados pelo Direito Eleitoral no que diz respeito à responsabilização por manifestações anônimas, notadamente aquelas que veiculam propaganda eleitoral ou disseminam desinformação. Diante desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu, de forma categórica, a vedação ao anonimato na propaganda eleitoral digital, impondo a obrigatoriedade de identificação do responsável pelo conteúdo durante o período de campanha.

Fundamento Normativo e Limites da Identificação

A Resolução TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral, estabelece em seu artigo 30 que “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet [...] e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea”. Tal dispositivo reflete a aderência do Direito Eleitoral ao princípio republicano da transparência, essencial à responsabilização por condutas no debate público.

O descumprimento dessa norma enseja a imposição de sanção pecuniária, nos termos do §1º do referido artigo, que prevê multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00 ao autor da propaganda anônima, bem como ao seu beneficiário, desde que comprovado o prévio conhecimento. A responsabilização, contudo, não alcança os provedores de aplicação, salvo nos casos de descumprimento de determinação judicial (§1º-A).

A regulamentação apresenta, entretanto, um problema estrutural. Para que a sanção seja aplicada, é imprescindível que se demonstre a impossibilidade de identificação do autor do conteúdo — condição que, paradoxalmente, depende da superação do anonimato para que a multa tenha um destinatário conhecido e possa ser aplicada. Traduzindo em miúdos, só se permite aplicar a multa quando o responsável pelo ilícito for desconhecido.

Deve-se ainda considerar que o §2º do artigo 38 da Resolução dispõe que “a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados”.

Portanto, ainda que o anonimato seja vedado, sua mera constatação não autoriza a mitigação da privacidade digital, impondo-se a observância dos critérios previstos no artigo 40 da Resolução. São requisitos para a formulação válida do pedido judicial de quebra de sigilo de dados:

- I - existência de indícios consistentes da prática de ilícito eleitoral;
- II- demonstração motivada da utilidade dos dados requeridos; III- delimitação temporal dos registros pretendidos.

O §3º do artigo 38 complementa essa lógica, ao estabelecer que a publicação apenas será considerada anônima se restar infrutífera a adoção das medidas de identificação previstas no artigo 40. Trata-se, portanto, de uma anomia prática: o anonimato é vedado, mas a responsabilização exige que se prove sua ocorrência concreta mediante medidas que, só podem ser aplicadas no fracasso da empreitada.

Essa estrutura cria um impasse: a sanção prevista no §2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 pode ser juridicamente cabível, mas, na ausência de um sujeito identificado, torna-se inexecutável. Esse vácuo de aplicabilidade enfraquece tanto a função dissuasória quanto a educativa da norma, comprometendo a eficácia do sistema sancionador e fomentando uma percepção de impunidade no ambiente digital eleitoral.

Nesses casos, resta ao judiciário, uma vez que desconhecido o autor do ilícito, determinar ao provedor de aplicação a suspensão da conta ou a simples remoção do conteúdo considerado irregular, medida inerte, pois, segundos depois haverá novo canal ou nova publicação ostentando as mesmas irregularidades, objetivando turbar o pleito e mantendo-se impune em razão da ausência de racionalidade normativa.

Proposta de Aperfeiçoamento Regulatório

Para superar esse déficit normativo-operacional, propõe-se a adoção de mecanismo de identificação mínima prévia. Uma alternativa viável consistiria na obrigatoriedade de que todo usuário que deseje se manifestar publicamente sobre temáticas políticas mantenha vinculado ao seu perfil um endereço eletrônico público para intimação judicial. A ausência dessa informação, ou o não atendimento a comunicações judiciais dirigidas a esse canal, configuraria presunção qualificada de anonimato, legitimando a remoção do conteúdo até que a identificação fosse viabilizada.

Tal exigência não se afastaria dos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), na medida em que o tratamento da informação se daria de forma proporcional, com finalidade legítima, adequação à finalidade eleitoral e observância do devido processo legal, possibilitando até mesmo o uso de pseudônimos.

Conclusão

A vedação ao anonimato na propaganda eleitoral digital constitui instrumento essencial à proteção da integridade do pleito e à responsabilização de condutas no espaço público virtual. Contudo, a eficácia dessa norma depende da superação de entraves estruturais e probatórios que inviabilizam sua aplicação prática.

A introdução de mecanismos mínimos de identificação — como o e-mail público vinculado ao perfil — permitiria compatibilizar a liberdade de expressão com a responsabilização jurídica, promovendo um ambiente eleitoral digital mais transparente, seguro e coerente com os valores democráticos constitucionais.

Tal proposta de solução pela arquitetura pode, inclusive, integrar as futuras discussões legislativas sobre a reforma do Código Eleitoral, com imposição de implementação aos provedores de aplicações, conferindo maior densidade normativa ao enfrentamento das práticas anônimas ilícitas no espaço digital.

BOLETIM abradep

Número 16
Junho/2025

Seja um(a) autor(a) do **Boletim ABRADEP**

O **Boletim ABRADEP** é veiculado trimestralmente e nós contamos com sua valorosa contribuição. Participe para o aprimoramento da produção científica relacionada ao direito eleitoral e político.

O envio do trabalho deverá ser feito por correio eletrônico do Boletim, para o endereço boletim@abradep.org, logo após o preenchimento do formulário de cadastro: <https://forms.gle/hjyFzc5ZTFpyb8kCA>.

Não é exigida titulação mínima para submissão de artigos ao processo de avaliação mas o artigo deve ser inédito. As normas estão disponíveis no link a seguir: <https://abradep.org/boletim-normas>